



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**IGOR TEIXEIRA SANTOS**

**O CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA  
DECORRENTE DA TARIFAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR  
DANO MORAL TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA**

Salvador  
2018

**IGOR TEIXEIRA SANTOS**

**O CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA  
DECORRENTE DA TARIFICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR  
DANO MORAL TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

**SALVADOR  
2018**

**TERMO DE APROVAÇÃO****IGOR TEIXEIRA SANTOS****O CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA  
DECORRENTE DA TARIFAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO  
MORAL TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, aprovada pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Não é possível deixar de externar a gratidão que surge ao concluir um árduo trabalho e enxergar a ajuda e apoio de todos que contribuíram para a produção. Por isso, agradeço:

Inicialmente a Deus, por conduzir meus passos pelos melhores caminhos, me guiar e me proteger sempre.

À minha família, José Carlos, Ana Lúcia, Ilan, Idilane, Isla e João Pedro, por me apoiarem em cada desafio e terem a compreensão da falta e da necessidade de dedicação nessa caminhada.

À minha mulher, Samantha, pelo apoio, amizade, companheirismo e pela incessante ajuda para que eu possa encarar todos os desafios trazidos pela vida. Agradeço-a, ainda, pela inspiração para enfrentar qualquer dificuldade com criatividade e tornar a elaboração deste trabalho mais fácil.

Tudo vai, tudo volta;  
eternamente gira a roda do ser.  
Tudo morre, tudo refloresce,  
eternamente transcorre o ano do ser  
Zaratustra.

SANTOS, Igor Teixeira. *O cerceamento do direito de acesso à justiça decorrente da tarifação das indenizações por dano moral trazida pela reforma trabalhista*. 75 fls. Monografia (pós-graduação) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

## RESUMO

O presente trabalho visa estudar o impacto criado pela Reforma Trabalhista no exercício regular do direito de acesso à justiça, passando, para isso, pela análise das alterações produzidas na tarifação das indenizações por dano moral. Houve uma queda brusca no ajuizamento de reclamações trabalhistas após o início da vigência da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma, o que pode ser decorrente de receio, diante das incertezas envolvendo a aplicação da lei, ou, ou mesmo de entraves postos pela mesma ao acesso ao Judiciário. A preocupação com as alterações em relação ao dano moral surge porque a competência para processar e julgar ações envolvendo indenizações por dano moral na Justiça do Trabalho só veio com a EC nº 45/04. Tal fato representa uma conquista e é recente, devendo, pois, ser valorizada. Contudo, ao que tudo indica, a nova legislação representa um óbice à reparação deste tipo de dano.

**Palavras-Chave:** Dano moral. Justiça do Trabalho. Indenização. Acesso à justiça. Direitos fundamentais. Reforma Trabalhista. CLT.

SANTOS, Igor Teixeira. *The repression of the right of access to justice caused by the charging of indemnities for moral damage coming with the labor reform*. 75 p. Monograph (post graduate) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

### ABSTRACT

The present study want to study the impact created by the Labor Reform in the regular exercise in the right of access to justice, passing, for this, by the analysis of the changes produced in the tariffs for moral damages. There was a drop in the number of labor claims after the entry into force of Law 13467/2017, which instituted the reform, which may be due to fear, because the uncertainties surrounding the application of the law, or even of real obstacles to access to the Judiciary. The worry with the changes related with the moral damage arises because the competence to process and to judge actions involving indemnifications for moral damages in the Labor Court only came with the EC nº 45/04. This fact represents a progress and is recent, and, because of this, should be valued. However, it appears that the new legislation is an obstacle to repairing this type of damage.

**Keywords:** Moral damage. Labor justice. Indemnity. Access to justice. Fundamental rights. Labor Reform. CLT.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
MP	Medida Provisória
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2 ANALISANDO O DANO MORAL</b>	<b>13</b>
2.1 O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	13
2.2 OS ELEMENTOS EM TORNO DO DANO MORAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGAL	18
<b>3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>30</b>
3.1 DEFININDO O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	30
3.2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO	36
<b>4 A DITA REFORMA TRABALHISTA</b>	<b>40</b>
4.1 ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL	40
4.2 ENTRAVES CRIADOS PELA LEI 13.467/17 E PELA MP 808/17 AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ALTERAÇÕES NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL	46
4.3 OS PRIMEIROS NÚMEROS DA REFORMA E O PAPEL DO MAGISTRADO: UMA LEITURA BREVE DOS REFLEXOS DA LEI 13.467/2017	62
<b>5 CONCLUSÕES</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da personalidade é uma conquista relativamente recente. A possibilidade de oponibilidade perante terceiros só veio se consolidar no ordenamento jurídico pátrio com a Constituição Federal de 1988. Hoje, são caracterizados como *erga omnes*, indisponíveis, indissociáveis e irrenunciáveis, em razão do status ao qual foram elevados pela referida lei maior.

São direitos da chamada terceira geração, surgidos após a Segunda Guerra Mundial. Foi preciso, como comumente ocorre, que a humanidade vivesse momentos inglórios, se chocasse com as barbaridades da guerra, para pensar na proteção de direitos mais elementares, já ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, hoje, núcleo duro do nosso ordenamento jurídico.

Atualmente, é possível pleitear a reparação por danos morais, aqueles que, como se exporá a seguir, lesionam diretamente os direitos da personalidade. Luiz Netto Lôbo (2002, p. 364-365) chega a afirmar que “não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade”. Contudo, o leque é mais amplo, o que veio ser confirmado pela reforma trabalhista, ao proteger, no novel art. 223-C, “a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade” como bens juridicamente inerentes à pessoa natural, merecedores, pois, de tutela por parte do Estado e de terceiros, ou seja, na relação de trabalho.

Contudo, apesar de bastante discutido, este tema está longe de ter fim. A Justiça do Trabalho é relativamente principiante quando se trata do julgamento de lides envolvendo indenização por danos morais. Tal possibilidade só veio com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que ampliou a competência desta justiça especializada, dando-lhe poder para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (vide inciso V, do art. 144, da CF/88), o que antes era obstado pela ausência de previsão constitucional. Aumentou-se, assim, o leque da proteção na relação trabalhista.

Em razão dessa recente possibilidade e do protecionismo que caracteriza do direito do trabalho, existe uma significativa parcela da jurisprudência que “fecha os

olhos” para a casuística, condenando empregadores ao pagamento de indenização por danos morais sem atentar para as particularidades do caso, para os requisitos necessários à configuração do dano, dentre outros fatores, o que é alvo de bastante crítica. Vê-se, não raras vezes, a Justiça do Trabalho ser objeto de chacota e, talvez, não sem razão. Muitas indenizações são altíssimas – ou eram, como se verá - e não guardam proporcionalidade com o caso concreto.

Filie-se a isso o fato várias ações trazerem pedidos em formato de “combo”, como se diz: pleiteia-se a verba trabalhista e, em conjunto, alega-se um dano moral, pela não rara facilidade que existia em obter-se alguma reparação pecuniária. Fala-se da criação de uma verdadeira indústria da indenização na Justiça do Trabalho, o que deu origem às referidas críticas e chacotas.

É certo que o grande número de indenizações concedidas fala mais do grande número de violações do que da má atuação do corpo da magistratura especializada ou do abuso nos pedidos formulados nas reclamações trabalhistas, aliada ao fato da recente possibilidade de reparação pela via judicial trabalhista e à maior difusão da informação na sociedade. Contudo, na medida do possível, não se deve dar margem para esse tipo de julgamento. A Justiça do Trabalho possui importante e indiscutível papel social, embora alguns preguem o contrário, trazendo ao centro da discussão o elevado custo para se manter esta máquina especializada.

Mas esse não é o ponto do presente trabalho. É importante ver que, como bem coloca Alice Monteiro de Barros (2009, p. 33), “o Direito do Trabalho, em geral, é instituído em normas capazes de contrabalancear a posição do empregado”. Isso é o que se tem que ter em mente. O Direito do Trabalho e, conseqüentemente, a Justiça Trabalhista, tem como objetivo garantir a igualdade na relação entre desiguais, que é o caso daquela havida entre trabalhadores e empregadores.

É verdade que isso, muitas vezes, pode gerar um afã protecionista e culminar em vultosas indenizações. Talvez, em razão desse contexto, a dita Reforma Trabalhista, dentre tantas alterações, tenha se preocupado com a fixação de parâmetros para a tarifação das indenizações por dano moral. Ocorre que, em que pese a louvável preocupação para o estabelecimento destes parâmetros, a nova norma foi superficial e não resolveu, por completo, a celeuma – talvez pela rapidez com a qual o projeto de reforma foi aprovado -, além de trazer entraves ao regular exercício do direito de acesso à justiça.

E não se pode conceber o atual modelo de sociedade sem a garantia do direito de acesso à justiça. Num tempo em que tantas lesões ainda ocorrem, num mundo em que, por exemplo, tantos patrões deixam de pagar as horas extras corretamente aos seus empregados, violam seu direito à intimidade por meio da realização de revistas abusivas ou, ainda, geram danos à saúde do trabalhador em razão de condições degradantes de trabalho, só há um meio de se permitir o reequilíbrio: possibilitando o acesso destes trabalhador ao Judiciário, dando-lhes a chance de um processo no qual podem pedir a reconstituição do bem lesado.

Talvez não por outra razão o acesso à justiça é, hoje, direito garantido constitucionalmente, sendo considerado direito fundamental pela atual Carta Magna, de 1988. Tal direito constitui a base para a efetivação de outros, de modo que sua garantia é de extrema importância.

A Lei nº 13.467/17, que instituiu a Reforma Trabalhista no Brasil, trouxe diversas alterações à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente desde 1943, com a justificativa de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Ocorre que em diversos dispositivos, como já alardeado, encontra-se óbice ao exercício do direito de acesso à justiça para aqueles que pretendam litigar na Justiça do Trabalho, inclusive naquele que veio tentar regular a tarifação do dano moral (alterado, mais recentemente, pela Medida Provisória 808/2017).

Diante disso, como não poderia deixar de ser, muitas são as insurgências que podem ser apontadas em relação à nova norma. Muitas são, também, as dúvidas em torno de sua aplicação, o temor quanto à interpretação das novas regras, o que já gerou impacto no número de ações distribuídas após o início da sua vigência, tendo sido detectada uma grande queda neste índice.

Os desafios são muitos, sobretudo neste momento de reformas pelo qual está passando o Brasil, sendo mínimo todo o debate que se proponha sobre as mesmas, todas as discussões que se levantem numa tentativa de criar bases mais seguras para se passar por este interregno de transição.

O presente trabalho visa contribuir um pouco com este estudo. Será analisado, inicialmente, o dano moral, abordando seu tratamento na Justiça do Trabalho, bem como seus elementos e requisitos para configuração. Em seguida, será feito um levantamento de alguns aspectos acerca do direito de acesso à justiça.

Posteriormente, estudar-se-ão as alterações trazidas pela Reforma que impactam diretamente no mesmo, passando-se, ao final, para a observância das consequências no ajuizamento de ações e a atuação do magistrado.

## 2 ANALISANDO O DANO MORAL

No princípio deste trabalho, deve-se estudar o dano moral, a fim de contextualizar as alterações trazidas pela reforma trabalhista, por meio da compreensão da importância da reparação de danos desta natureza e dos problemas que permeiam seu reconhecimento nos processos. Será visto, primeiramente, o dano moral no seio do direito do trabalho, o que traz algumas particularidades, e, posteriormente, os elementos que giram no entorno deste tipo de dano, os elementos que o caracterizam e permitem imputação de responsabilidade, por meio de uma análise da doutrina e da lei, inclusive, anterior à dita reforma.

### 2.1 O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

Como referenciado acima, a Carta Magna de 1988 constitucionalizou a indenizabilidade do dano moral, sendo um verdadeiro divisor de águas. Antes dela, havia muita incerteza. Discutia-se sobre a possibilidade de reparação do dano moral e de seu pleito em juízo. Depois, o cerne da questão passou a ser não mais sobre o cabimento da indenização, mas sobre os elementos para a sua configuração e para a fixação do quantum indenizatório, os limites e formas.

A previsão expressa mais significativa sobre o dano moral, e que interessa para o presente trabalho, encontra-se disposta em seu art. 5º, inciso X, que fala que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Traz a proteção aos direitos da personalidade. O inciso V deste mesmo dispositivo fala ainda que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,

além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Importante salientar que o rol de direitos do inciso X, acima transcrito, é meramente exemplificativo – não é *numerus clausus* e sim *numerus apertus*<sup>1</sup> -, de tipicidade aberta, conforme entendimento já consolidado. Os direitos da personalidade se ampliam cada vez mais, abarcando, a cada novo impulso criativo do juiz e do doutrinador, novas garantias.

Ao estabelecer tais regras, a Constituição Federal se dirigiu a todos os ramos do Direito e assim não poderia deixar de ser. Tal fenômeno é próprio do Neoconstitucionalismo, que se caracteriza pela irradiação dos valores constitucionais para todo o ordenamento jurídico.

Ainda assim, por muito tempo restou prejudicada a reparação do dano moral no seio da Justiça do Trabalho. A incidência da responsabilidade civil na Justiça do Trabalho só veio, de forma expressa, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a sua competência, permitindo o processamento e o julgamento de ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (vide inciso V, do art. 144, da Constituição Federal). Antes disso, as ações eram movidas perante a justiça comum.

A CLT não contribuiu para o incentivo à proteção dos direitos da personalidade na seara da Justiça do Trabalho. Isto porque não tratou especificamente destes, salvo raras exceções. Por exemplo, podem-se citar o art. 482, k, que trata da justa causa por “ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem” e o art. 373-A, que veda a realização de “revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”.

Antes da previsão constitucional, utilizava-se como fundamento para a aplicação da responsabilidade o parágrafo único do art. 8º da CLT, que estabelece que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. O Código Civil de 2002 traz, diferentemente da CLT de 1943, diversos dispositivos que abarcam diretamente os

---

<sup>1</sup> *Numerus clausus* e *numerus apertus* são expressões oriundas do latim, usadas no Direito para designar, respectivamente, “número fechado” e “número aberto” ou, mais especificamente, “rol taxativo” e “rol exemplificativo”.

danos morais.

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017 veio suprir essa omissão da norma trabalhista, destinando uma parte específica para o tratamento da questão do dano moral, qual seja, o Título II-A, intitulado “DO DANO EXTRAPATRIMONIAL”, contendo os arts. 223-A ao 223-G, que falam desde os direitos tuteláveis até os parâmetros para fixação da indenização, alvo da presente pesquisa.

A novidade veio tarde. A proteção aos direitos da personalidade, pela lei e pelo Judiciário, já ocorria em outros ramos do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Civil, antes mesmo até da CF/88, embora de forma mais precária, é verdade.

O Direito do Trabalho, perito em falar de obrigações de cunho patrimonial, criou resistência em admitir a existência de obrigações desprovidas de patrimonialidade no seio das relações trabalhistas, mas é o que se pode chamar de “prato cheio” para a ocorrência de danos morais, constituindo campo extremamente fértil.

O contrato de emprego é de trato sucessivo, possibilitando o surgimento de danos. E isto assume crucial importância quando se pensa que o foco deste ramo do Direito é a proteção do trabalhador. Com efeito, o princípio da proteção é um dos princípios norteadores do direito do trabalho, irradiando para o processo trabalhista.

Hoje, já se fala da existência de deveres anexos, secundários ou laterais no contrato de trabalho, oriundos da boa-fé que obriga as partes, independentemente de pactuação por escrito neste sentido, e que não possuem qualquer cunho patrimonialista, mas referem-se à lealdade e demais valores abstratos relacionados à confiança.

Embora se admita que o dano moral na relação de emprego possa ser causado tanto pelo empregado em face do empregador – o que veio ser alvo da Reforma, ao instituir, no art. 223-D, que são tuteláveis, para as pessoas jurídicas, “a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência” - quanto por este em face daquele, esta última hipótese é muito mais fácil de ocorrer, mormente em virtude da posição de sujeição que nela ocupa o obreiro, sendo muito mais fácil para aquele que representa o lado patronal ultrapassar os limites da licitude, pela amplitude dos poderes que possui.

Na vida em geral, fora da relação laboral, pessoas podem causar danos umas

às outras, mesmo quando as partes estão em igualdade de posições. Esta situação tende a agravar-se quando inserida no âmbito da relação empregatícia, na qual o empregado figura como parte mais fraca, subordinado jurídico que é, sujeitando-se a muitas situações degradantes para não correr o risco de ser desligado da sua fonte de subsistência.

Tal raciocínio, porém, não deve conduzir a uma presunção absoluta. O empregador tem que parar de ser visto como “bicho papão”, violador contumaz de direitos, pois, como é cediço, nem sempre é assim.

Não se deve perder de vista colocações como a de Valdir Florindo (2002, p. 75), que fala o seguinte:

[...] o Direito do Trabalho, por sua vez, também é chamado a contribuir com o respeito entre os homens, e a conseqüente e sintonizada evolução do Direito brasileiro, posto que as relações de trabalho, indiscutivelmente, também são palco das ofensas que afetam a personalidade da pessoa humana, acarretando intranquilidade nas relações jurídicas.

Contudo, deve-se tomar cuidado para não se incorrer em distorções da realidade. Muitas vezes, no afã de proteger o obreiro, acaba-se por cometer injustiças, penalizando o empregador indevidamente ou, ainda, de forma desproporcional, o que não deve ser admitido.

Os direitos da personalidade, em uma relação de emprego, sofrem algumas limitações. Submetido ao poder diretivo do empregador, o empregado vê-se em situações nas quais não pode exercê-los plenamente. Admitir isto não é renegar o avanço na obtenção da proteção de tais direitos, mas enxergar que, em determinados casos, no choque de interesses e direitos entre patrões e seus subordinados, terá que haver uma ponderação destes, limitando-se, em certa medida, um e outro, de acordo com a possibilidade no caso concreto. Manter-se alheio a isto é contribuir para o desenvolvimento de uma opinião que veio se formando na sociedade, que é a de que na Justiça do Trabalho existe uma verdadeira indústria da indenização.

Sobre o tema, observa Pablo de Paula Saul Santos (2018), com acuidade, que:

O tema da banalização do dano moral talvez seja hoje, ao lado da fixação do quantum indenizatório, o assunto mais polêmico acerca desta matéria.

Apesar da aparente facilidade em conceituar o dano moral, a grande dificuldade encontra-se em saber o que configura e o que não configura o instituto. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. [...] corremos o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Atualmente é notória e espantosa a existência de diversos pedidos inócuos e extremamente oportunistas que são resultados de um subjetivismo em relação ao direito de indenizações que visam reparar ofensa a moral, sendo que tais pedidos inegavelmente sobrecarregam a máquina judiciária.

A injustiça, contudo, se faz presente porque, diga-se de passagem, o que ocorre é que há um grande número de violações. Tornou-se comum, infelizmente, o cumprimento da integralidade das obrigações trabalhistas, sejam as de cunho patrimonial, sejam as de cunho extrapatrimonial, apenas quando exigidas em juízo. Ademais, com o advento da EC 45/04, tornou-se muito mais fácil pleitear a reparação por eventual dano moral, já que isto poderia ser feito juntamente com o requerimento de pagamento de verbas salariais, por exemplo. Outro fator importante para o crescente número de ações cujo objeto é a indenização por dano moral é o aumento da informação, por meio de campanhas, informativos, veiculados, por exemplo, pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim, quando se fala em indústria da indenização pode-se estar falando, em verdade, da recente preocupação com a tutela dos direitos da personalidade, aliada ao significativo número de lesões a estes cometidas pelos empregadores no seio das relações de trabalho.

Não se pode perder de vista a grande conquista que foi a possibilidade de reparação do dano moral na Justiça do Trabalho, ganho para toda a classe trabalhadora – e para a sociedade, de modo geral -, efetivação do direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, dentre outros direitos, permitindo a reparação de todos os danos de natureza extrapatrimonial.

É importante essa análise ponderativa, que visa enxergar os dois lados de uma mesa história, mas é notória, nesse cenário, a importância de se garantir a proteção e a efetivação de direitos e garantias constitucionais, sobretudo quando ligadas às relações de trabalho.

## 2.2 OS ELEMENTOS EM TORNO DO DANO MORAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGAL

Como visto, foi uma grande vitória a possibilidade de reparação ao dano moral na Justiça do Trabalho, trazendo mais justiça social e possibilitando a efetividade de direitos. Contudo, em que pese a importância deste fato, muitas são as controvérsias em torno do dano moral, pela dificuldade, principalmente, de sua identificação e da atribuição de um valor justo e equânime.

Antes de adentrar tais questões, necessário de faz falar um pouco dos direitos da personalidade, principal objeto da proteção quando se busca a responsabilização dos danos morais – o que foi, inclusive, confirmado no novel art. 223-C da CLT, criado pela Lei 13.467/2017, ao colocar, dentre os direitos tutelados, a honra, a imagem, a intimidade -, para melhor contextualização do tema.

Como visto, tais direitos correspondem a direitos fundamentais e foram consagrados pela Carta Magna em seu art. 5º, inciso X, o que mais nos interessa. Mas a previsão se estende para o inciso III (segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”), o inciso XLIX (que certifica aos presos o “respeito à integridade física e moral”), os incisos IV e IX (que asseguram a liberdade de manifestação e expressão) e o inciso VIII (que garante a liberdade de crença religiosa ou convicção filosófica ou política) do mesmo artigo, meros exemplos, como já informado.

A sua oponibilidade é possível perante o Estado (eficácia vertical) e perante os particulares em suas mais diversas relações (eficácia horizontal) – englobando as relações trabalhistas -, o que encontrou maior resistência, nesta ordem.

A despeito da previsão constitucional, são tidos como direitos inatos ou inerentes ao homem, que existem, portanto, independentemente da positivação. Esta serviria apenas para mero reconhecimento e sancionamento.

Os direitos da personalidade, na definição de Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 132), correspondem a:

[...] prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referentes aos seus atributos essenciais em suas emanações e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para sua defesa e salvaguarda, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária.

Assim, podem-se citar como exemplos, aqueles trazidos por Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2008, p. 44): “o direito ao nome, o direito à vida, à liberdade, direito ao próprio corpo, proteção à imagem das pessoas, à honra, à dor, à vergonha, à igualdade, à integridade física, psíquica e moral, vida privada e proteção à intimidade”.

O já citado art. 223-C da CLT também traz meros exemplos. Embora a lei assim não diga, deve-se ter isso em mente, a fim de se manter a coerência com o ordenamento jurídico. Sobre isso trata o Enunciado nº 19 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela ANAMATRA em Brasília/DF em 2017 (ROESLER, 2017):

19. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES  
É DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA A ENUMERAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS TRABALHADORES CONSTANTE DO NOVO ARTIGO 223-C DA CLT, CONSIDERANDO A PLENITUDE DA TUTELA JURÍDICA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 1º, III; 3º, IV, 5º, CAPUT, E §2º).

Feitos tais registros, observe-se primeiramente que, diversamente da indenizabilidade do dano moral, o conceito deste tipo de dano ainda não é ponto pacífico na doutrina brasileira, o que abre espaço para muitas discussões e, conseqüentemente, uma insegurança para julgar casos que o envolvam. O único aspecto indiscutível é o seu caráter extrapatrimonial – o que nem escapa totalmente de críticas, pois se pode admitir que há patrimonialidade, pois há lesão ao patrimônio moral ou ideal do indivíduo, uma contraposição ao patrimônio material, definição minoritária contudo - e a relação com os direitos da personalidade, expostos acima.

A reforma trabalhista veio tentar ajudar nesta definição, dispondo, no recém-criado art. 223-B, que:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são

as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como se pode ver, o conceito trazido na nova CLT é bastante raso. Átila Roesler (2017) pondera que a definição exclui o conhecido “dano moral por ricochete”, deixando de fora “o dano moral pela morte de trabalhador cuja reparação por dano moral poderia ser pleiteada pelos familiares”, o que seria facilmente resolvido pelo parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, que prevê que, “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

O mesmo jurista pontua ainda que o art. 223-B da legislação trabalhista “também nada refere quanto ao dano moral coletivo, conhecido por ‘dumping social’, ou seja, aquela prática nefasta que afeta toda a comunidade ou uma coletividade de pessoas”. Assim, a dita reforma não veio colocar pá de cal sobre a definição, aplicando-se, ainda, portanto, todo o trabalho doutrinário elaborado anteriormente ao início de vigência da nova lei.

Alguns doutrinadores focam no dano em sentido estrito, na dor, outros ressaltam a lesão aos referidos direitos. Salutar observar alguns exemplos de conceitos abaixo, para fins de ilustração do quanto exposto acima. Vejam-se:

[...] o dano moral é o que alcança a ordem interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de afetar seu lado psicológico, sem qualquer repercussão de importância econômica. [...] é o resultado de ato ilícito que não fere o patrimônio da pessoa. Fere, sim, sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito. (CAZZARRO, 2002, p. 85-86)

[...] o dano moral consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. [...] é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade) violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (PAMPLONA FILHO, 2002, p. 52)

Fica então o impasse: o dano moral seria a consequência da lesão a um direito, o sofrimento advindo da violação, “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão” (DIAS, 1997, p. 780), ou seria a lesão ao direito em si, a agressão a um bem juridicamente tutelado, ligado aos direitos da personalidade,

como bem resume Orlando Gomes (2007, p. 219), “a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem”?

Sintetiza André Gustavo C. de Andrade, Juiz de Direito e Professor de Direito Civil e Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2008), que:

Superando um conceito que se poderia denominar “negativo” ou “excludente”, a doutrina se divide entre os que identificam o dano moral com a “dor”, em sentido amplo – ou, em geral, com alguma alteração negativa do estado anímico do indivíduo –, e os que vêem no dano moral a violação de bem, interesse ou direito integrante de determinada categoria jurídica.

A maior repercussão prática do questionamento apresentado está na prova do dano moral. É indiscutível que, pela primeira concepção, a prova seria muito mais difícil, pois residiria no íntimo da vítima, com possibilidade irrisória de ser comprovada por meios externos. Por exemplo, ter-se-ia que encontrar uma testemunha que afirmasse que o lesionado sofreu por determinado ato, quando é extremamente complicado se admitir que uma pessoa ateste a dor de outra, fora o fato de que, no momento do pleito, pode não mais existir qualquer resquício do ato ofensivo, embora tenha se dado a ofensa.

Em suma, a depender do conceito adotado, pode-se recair na teoria negativista (que nega a indenizabilidade do dano moral), pois é possível que não reste dor alguma no momento de se pleitear a reparação, embora tenha havido a lesão de caráter extrapatrimonial (reverenciando a definição majoritária), o que, graças à evolução do Direito, não é mais admissível.

Sem dúvidas, de acordo com o segundo conceito a prova do dano fica infinitamente mais fácil, pois bastaria provar a ocorrência do ato que deu causa à lesão e, conseqüentemente, a ocorrência da própria lesão. Por isto que muitos acabam por sustentar que o dano se presume, independentemente de prova da sua ocorrência.

Tal entendimento, contudo, tem um risco, que é o de mitigar a necessidade da prova para o deferimento de indenizações.

No mínimo, deve-se provar não só o ato supostamente lesivo, mas também a chance deste provocar a lesão alegada, para manter bases minimamente seguras. Ou

seja, considerando-se que não é possível provar a lesão imaterial, deve-se provar a violação a direito da personalidade. Em outras palavras ainda, já que não há como se provar o dano de acordo com o primeiro conceito, aquele que fala da dor/sofrimento do indivíduo, que se prove o dano pelo segundo conceito, a lesão.

Ademais, a dor/sofrimento, a consequência da lesão, muitas vezes é presumível, o que se dá em face dos sentimentos inerentes a todo ser humano, considerando-se o homem médio.

O que não pode é simplesmente se falar que dano, de forma genérica, se presume ante a dificuldade de prova e do risco de se julgar diante de bases tão instáveis. Tais fatores não podem servir de empecilho, sob pena de se gerar a precarização da prestação jurisdicional. No mínimo, deve-se averiguar condições indenizáveis, de acordo com o que foi exposto acima (analisar se há violação a direito da personalidade, *in casu*, e a chance desta violação provocar qualquer abalo moral, de modo que o dano seja presumível).

Como visto, é uma controvérsia a necessidade de prova do dano moral, se este for considerado sob a primeira concepção. Há defensores da tese de que o dano se prova por si mesmo. De outro lado, os que entendem que necessita de prova tanto quanto o dano material. Por fim, aqueles que acreditam que, intermediariamente, basta a presunção *hominis*<sup>2</sup>.

No entanto, doutrina e jurisprudência convergem para o entendimento de que basta prova do fato danoso. Provado este, provado ficaria o dano. Exemplo de doutrinador é Rui Stoco, que, neste sentido, diz o seguinte (2000, p. 242):

[...] o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou aferição do seu *quantum*, Mas os fatos e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu *vultus*, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante.

---

<sup>2</sup> Presunção *hominis* é aquela que se funda nas experiências da vida. É utilizada pelo julgador principalmente quando a decisão não pode pautar-se nas normas jurídicas, seja por estas serem inexistentes, seja por serem insuficientes. A expressão vem do latim e significa “presunção do homem”.

Tem-se, assim, que a agressão é o ato por si só suficiente para causar o dano e, conseqüentemente, prová-lo. Por este viés, não haveria que se falar em presunção deste, o que soaria irresponsável. O dano não se presume. Não basta o relato do fato que supostamente provocou-o. Tem que haver a prova do fato e da violação a direito imaterial da vítima.

E a prova do dano deve observar a regra de distribuição do ônus *probandi*<sup>3</sup> contida no artigo 818 da CLT, que foi recentemente alterado pela Lei nº 13.467/17, que instituiu a Reforma. Antes, o referido dispositivo dispunha apenas que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”, de modo que se usava, subsidiariamente, o art. 373 do CPC, cuja aplicação na seara trabalhista estava garantida pelo artigo 769 da CLT, que determina que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Hoje, com a alteração produzida na CLT, isso se tornou desnecessário. A nova redação do art. 818 vem praticamente repetir o que diz o CPC, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Percebe-se que, no fim, os dois dispositivos falam a mesma coisa. A Reforma, neste caso, foi extremamente positiva. Como bem destaca Homero Silva (2017, p. 151):

Os puristas perderam a batalha na reforma de 2017. Os subsidiaristas venceram e, de alguma maneira, no meio da ampla revisão dos dispositivos da CLT, alguém se lembrou de cravar a solução do processo civil no corpo do art. 818, o qual nada mais tem a ver com a origem da CLT.

---

<sup>3</sup> Palavra do latim, que significa “probatório”.

Luciano Martinez (2018, p. 218) também elogia a alteração, tecendo os seguintes comentários:

Entre outras particularidades, a reforma trabalhista de 2017 deu relevo à teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, fundada na retirada da carga probatória daquele que tem evidente debilidade para suportá-la e na sua transferência para quem tem circunstancial aptidão para assumi-la.

Por essa regra nova, ao ajuizar uma ação visando a reparação do dano moral, cabe ao reclamante provar os elementos necessários para a responsabilização. Ao reclamado, por seu turno, incumbe o ônus de provar fatos que criem óbice à pretensão. O título que trata do dano moral não trouxe tal conclusão expressamente, mas é o que se extrai do regramento acima apresentado.

Ultrapassado tal ponto, o objetivo da indenização, ressalte-se, é recompor o *status quo*. Mas não só e isto tem razão de ser. Quando se fala de dano moral, é impossível imaginar-se a recomposição de um status. Não há como se anular a dor sentida ou a lesão sofrida. Por isso que por muito tempo se defendeu a ideia de que os danos morais não deveriam ser indenizados, por serem insuscetíveis de reparação pecuniária. Exemplo disto é a lição de Cunha Gonçalves (1957, p. 542), que afirmou que:

Suposto o autor prove a sua dor, é impossível avaliá-la para se lhe fixar uma indenização pecuniária. A dor e a honra são inapreciáveis em dinheiro, sobretudo porque estes sentimentos variam com os indivíduos, as circunstâncias e os tempos. Não pode ser fixada em dinheiro a indenização de um prejuízo que não tem valor pecuniário. Não há meio de se determinar exatamente o quantitativo correspondente a cada ofensa moral.

Nesse contexto, chegou-se à conclusão de que indenização visa uma compensação pela violação. Contudo, possuiria também, conforme uma ideia que se consolidou nos Estados Unidos e encontrou abrigo na nossa doutrina e jurisprudência, caráter punitivo e educativo/pedagógico, colaborando para a criação de um senso geral de conformidade, na medida em que, respectivamente, inibe a prática de novas violações e fortalece, na sociedade, a crença na concretização da justiça.

Contudo, isso soa como a possibilidade de um enriquecimento ilícito da vítima,

que seria agraciada com montante superior àquele que lhe é, de fato, devido, de modo que tais teses são passíveis de crítica. Ocorre que, na prática, vê-se comumente a majoração do *quantum* indenizatório em virtude destas.

Mas falar em indenização só é possível quando presentes alguns requisitos. Para que surja o dever de reparação, tem que restar configurado o seguinte tripé: ação ou omissão,nexo causal e dano, consenso na doutrina e jurisprudência. A reforma não alterou esse panorama nem trouxe qualquer disposição específica sobre tal tema, mantendo, portanto, tal definição, assente no nosso ordenamento jurídico.

A culpa, que antes era incluída neste rol de requisitos, tornou-se, hoje, secundária, ainda que, por mera previsão legal, seja regra geral no nosso ordenamento a responsabilidade por culpa. Ocorre que a tendência é que esta seja dispensada, nem sendo mais tão exigida atualmente.

A sua prova é extremamente difícil, consistindo verdadeira “prova diabólica”, expressão que se consagrou ante a quase impossibilidade de produzi-la, de modo que, embora dependa de previsão expressa em lei – como dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC/02, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” -, o que se está vendo é a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, alargar-se.

Partindo-se para a análise dos requisitos, tem-se, primeiramente, a ação ou omissão. É a partir dela que se inicia o caminho que leva ao dano moral. E esta tem que corresponder necessariamente a um ato ilícito, contrário ao Direito. É justamente o que traz o novel art. 223-B da CLT reformada.

O Código Civil, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho, conforme previsão expressa do já mencionado art. 8º do diploma celetista, vem fornecer subsídios para a caracterização do ato ilícito, dispondo, em seu art. 186, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ressalte-se, de pronto, uma alteração em relação ao antigo Código Civil, que corresponde ao uso do conectivo “e” no lugar do “ou” utilizado no art. 159 do CC/16, e que trouxe profundos debates. De início, se pensou que, para um ato ser tido como ilícito, este deveria não só violar um direito, mas causar um dano, de modo que, sem estas duas características, não havia que se falar em reparação do dano moral, o que tem extrema ligação com os conceitos de dano trazidos inicialmente.

Hoje, como é praticamente uníssono que para a configuração do dano moral basta a prova da lesão, entende-se que havendo a violação do direito isto é, por si só, suficiente para o surgimento do dever de indenizar. A repercussão moral da vítima é muitas vezes presumida, dispensando-se a sua prova ante a dificuldade e irrelevância. Ou seja, apesar das incertezas inaugurais, a alteração do conectivo no texto do artigo em pauta não trouxe repercussões práticas significativas.

Em suma, comete ato ilícito e deve repará-lo aquele que violar direito de outrem, ainda que não provada a dor, o sofrimento, as consequências de foro íntimo no lesionado, o que se coaduna perfeitamente com o conceito de dano mais largo, já apresentado. E a Reforma, como visto, manteve a aplicação de tal definição.

Salutar observar ainda o art. 187 do mesmo diploma (CC/02), o qual determina que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, trazendo outra hipótese para a configuração do ato ilícito além daquelas elencadas acima.

Contudo, perspicaz se faz observar que aquele que excede os limites do exercício do seu direito, ou seja, que comete um abuso de direito, já estaria incorrendo na previsão do primeiro artigo, pois que o abuso está na violação do direito de outrem. É a manifestação da máxima “o seu direito acaba onde começa o direito do outro”.

Perceba-se a dispensabilidade da culpa, como dito acima, na lição de Antônio Carlos Oliveira (2011, p. 36), que dispõe o seguinte:

Os elementos contidos no art. 187 são de cunho eminentemente objetivos. Ora, não se precisa auferir o elemento intencional do agente para caracterizar que este agiu em afronta à boa-fé, aos bons costumes e em desacordo com as finalidades social e econômica da lei. Tais violações, quando ocorrem, tornam desnecessária a verificação do elemento subjetivo. Basta que ocorram para que repute o ato como abusivo e, portanto, ilícito.

A ocorrência de dano exige, unicamente, a ocorrência do dito abuso, sendo irrelevante se o sujeito agiu com intenção ou não de cometê-lo.

O nexo causal, por sua vez, é o liame que une a conduta (ação ou omissão que corresponde a ato ilícito) ao dano. Sem identificação deste não há como se falar em reparação/responsabilização, pois não há como se estabelecer a relação necessária e essencial de causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o dano propalado.

Por fim, tem-se o dano, que, nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho (2002, p. 27), deve ser efetivo. Diz o autor que “não há como se responsabilizar civilmente uma pessoa sem a prova real e concreta de uma lesão certa a determinado bem ou interesse jurídico”, ou seja, sem a prova da violação a direito da personalidade.

A compensação por danos morais pressupõe um dano real, não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor-próprio exacerbado supostamente feridos.

Pelo exposto, considere-se então que, para se cogitar da reparação dos danos morais, mister se faz a prova desses três requisitos, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil e, muito menos, em obrigação de indenizar.

Contudo, para Rodolfo Pamplona, os requisitos para que dano seja indenizável vão além do ato (ilícito), do nexo causal e do dano (efetivo). Exigir-se-ia, no total, a certeza ou efetividade do dano, a atualidade ou subsistência do dano, a pessoalidade do dano, a causalidade entre o ato e o fato, a legitimidade do autor para pleitear a indenização e ausência de causas excludentes da responsabilidade. Aqui, para a presente discussão, interessam apenas os quatro primeiros requisitos, sob pena de perder-se o foco do estudo proposto.

Tais requisitos são desenvolvidos e compilados em trabalho posterior, elaborado ao lado de Pablo Stolze (2003, p. 43-45), no qual, juntos, ambos os autores defendem que é imprescindível a combinação de três elementos, relacionados ao requisito do dano: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e a subsistência do dano.

O primeiro fala da necessidade de ocorrência do ato positivo ou negativo, tachado de ilícito. O segundo, por sua vez, diz respeito à obscuridade na percepção de evidências de dano moral certo e definido que afete o íntimo do autor, da repercussão no íntimo da vítima. Por fim, o terceiro se refere à ideia de que se

eventualmente houve algum dano, este deve se perfazer em algum malefício, afetando a vida do lesionado, por meio de um abalo em sua moral.

Em suma, o que se percebe é que o dano moral, ainda que configurado, e a partir do conceito menos rígido, para o qual basta a lesão a um direito da personalidade, sem a prova da repercussão de foro íntimo, nem sempre será passível de indenização. Para que o dano seja indenizável, para que se atribua a sua responsabilidade a outrem e, conseqüentemente, o dever de reparação, faz-se necessário verificar, minimamente, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano em si.

Neste sentido, a doutrina mais aquilatada vem tentando criar bases seguras, caracterizando os requisitos, de modo que seja possível determinar a responsabilidade de forma mais sólida, e o cuidado maior neste campo do dano moral deve-se, como exposto logo de início, à recente conquista na garantia da proteção dos direitos da personalidade.

Os operadores do Direito, do que não escapam os do ramo trabalhista, se revelam, muitas vezes, despreparados quando se trata de indenização por danos morais. Embora haja todo um estudo neste sentido, aqui compilado sucintamente, vê-se que ainda não avaliam todos os elementos que a rodeiam e isto preocupa quando parte do magistrado, cuja atuação tem repercussões das mais significativas na sociedade.

Por tudo isso, muitas incertezas têm rodeado o dano moral na Justiça do Trabalho. Grandes foram e são os esforços, como visto, dos doutrinadores para trazer conceitos e estabelecer bases para o deferimento de indenizações, mas a questão nunca se homogeneizou. As críticas ao que se via na prática, nos processos, sempre foram veementes.

A Reforma se preocupou com tais questões, mas apenas parcialmente. A maior intenção, ao que parece, foi a de colocar obstáculos à litigância desenfreada, objetivando, ao que tudo demonstra, “cortar o mal pela raiz” ao invés de solucionar todos os problemas em torno do dano moral nas lides trabalhistas.

Diz-se isso porque, em que pese a Reforma tenha vindo dirimir a questão em torno da prova e da distribuição do ônus, deixou de fora outros pontos de muita relevância, acima delineadas, podendo-se citar como exemplos a definição exata e ampla de dano moral na seara trabalhista e a imputação da responsabilidade, se

subjetiva ou se objetiva, e em quais casos esta se aplica, o que é objeto de bastante controvérsia nas lides.

É verdade que a nova legislação não voltou os olhos somente para a prova, tendo tratado, também, dos critérios para a fixação do valor das indenizações, tentando resolver o problema em torno da tarifação do dano. Mas isso será objeto de estudo posterior, pois se faz necessário, antes, para entender o que isso representa, passar pelo estudo do direito de acesso à justiça, o que é de extrema importância, sobretudo nessa época de valorização dos direitos fundamentais.

### 3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Agora, ultrapassado o estudo dos principais pontos envolvendo o dano moral, necessário se faz, neste capítulo, o estudo do direito de acesso à justiça. Por meio do entendimento do que este direito representa no nosso ordenamento jurídico, poder-se-á perceber os impactos criados pela Reforma Trabalhista e o risco que estes representam para o regular exercício do direito em questão.

#### 3.1 DEFININDO O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Nos tempos antigos, a justiça era feita com as próprias mãos. Os conflitos eram resolvidos pelas próprias partes envolvidas, sem intervenção, prevalecendo, comumente, a força física, o sentimento de vingança, sobre a razão e a justiça. Após, primeiramente de forma facultativa e, depois, obrigatoriamente, os conflitos passaram a ser submetidos à arbitragem, onde uma terceira pessoa, desinteressada e imparcial, era escolhida pelos conflitantes para solucionar o problema.

Para Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 38), este estágio da civilização foi, sem dúvida, o embrião do sistema de distribuição de justiça atualmente adotado no mundo civilizado.

Somente depois o Estado passou a ser o possuidor do poder de dizer e a aplicar o Direito, monopolizando a jurisdição. Coíbe-se a autocomposição, a vingança privada e os meios extrajudiciais, de modo que o Estado teve que atuar como agente promotor da justa pacificação dos conflitos, estendendo-a a todos e garantindo, assim, a proteção aos bens jurídicos tutelados.

Surge o direito de ação. O direito de acesso à justiça passa a ter importância neste cenário.

No Brasil, o desenvolvimento de tal direito também foi lento. Como nos trazem Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013, p. 144), “evoluiu

significativamente após a redemocratização do país com a Constituição de 1946, principalmente ao prever expressamente o princípio da universalização da jurisdição”, o que cai por terra com o advento da Ditadura Militar e a edição dos Atos Institucionais, bem como com a Constituição de 1967, os quais obstaculizaram o exercício do direito de acesso à justiça no nosso país. Continuam os autores dizendo que a “Constituição de 1988, por sua vez, empregou relevância ao direito de acesso à justiça ao adotar certas medidas e conceitos, possibilitando o seu gozo pelos indivíduos”.

Como já adiantado, o direito de acesso à justiça está previsto na atual Constituição Federal, vigente desde o ano de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, que diz que:

Art. 5º. [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

E o artigo 5º da Lei Maior é aquele que trata dos direitos fundamentais – está inserido no Título II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, chamado “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS” -, direitos caracterizados como *erga omnes*, indisponíveis, indissociáveis e irrenunciáveis. Segundo o parágrafo primeiro do mesmo artigo, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Tal dispositivo visa, sem dúvida, evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais, combatendo a possibilidade de se tornarem “letra morta”. Abre espaço para um comprometimento político, o fortalecimento de uma diretriz ideológica, impondo, aos órgãos públicos, a missão de maximizar a concretização de tais direitos por meio da solução dos litígios apresentados.

Nesta esteira, extrai-se que os direitos fundamentais não podem sofrer abolição ou restrição. É possível arguir-se inconstitucionalidade de qualquer medida neste sentido.

E isso é assim porque temos, como núcleo duro do nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, que coloca o homem como um fim em si mesmo. É dizer: toda as normas, sobretudo as fundamentais, se originam desta

matriz. Nos dizeres de Ricardo Maurício (2010, p. 20-21), isso se deu por oportunizar:

[...] a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentabilidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de 'reserva do possível' no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais.

Diz também Victor Riqueti (2015) que:

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia.

Como se vê, a CF/88, ao colocar o direito de acesso à justiça como direito fundamental privilegia-o e dá-lhe uma importância muito grande, demonstrando a preocupação com a sua concretização.

Este direito é uma prerrogativa, que concede às pessoas a chance de provocarem, sempre que necessário for, a atuação do Estado-Juiz para a proteção de um direito. O conceito constitucional, como se vê, é impeditivo, não afirmativo. A Constituição veda que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou mera ameaça a direito.

O direito de acesso à justiça, assim, assume dois aspectos, um em face do Poder Judiciário, quando lhe concede o monopólio da jurisdição – evitando-se, assim, a vingança privada, a “justiça pelas próprias mãos”, o uso da força como meio para encontrar as soluções para os conflitos -, e outro para o indivíduo, entregando-lhe o direito de ação, de provocar esse mesmo Judiciário (ARAÚJO e JÚNIOR, 2009, p. 178-179).

Há uma outra feição desse direito que é muito importante e que deve, pois, ser considerada: ele garante a concretização de todos os outros direitos fundamentais. É por meio da abertura do caminho para o Judiciário que será possível proteger-se,

como a norma diz, de ameaça ou simples lesão que seja a um direito, sem exceção (DELGADO, 1993, p. 69). É dizer: o direito de acesso à justiça traz consigo a ideia de que a justiça social, tal como idealizada pelas sociedades modernas, tem como pressuposto o acesso amplo, irrestrito e efetivo dos cidadãos ao Judiciário.

Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) aduzem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. É um direito que, portanto, assume a função de pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013, p. 136), por sua vez, dissertam que:

O direito de acesso à justiça é fundamental para o exercício da democracia e dos direitos humanos, uma vez que se apresenta como um direito básico em razão de ser capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos. Nesses termos, a compreensão do direito de acesso à justiça é fundamental para a sua análise enquanto instrumento democrático, bem como na qualidade de garantidor de direitos.

André Ramos Tavares (2013, p. 584), por seu turno, destaca que:

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância.

Marco Vinicius Pereira de Carvalho (2011) também traz lições sobre o assunto:

O acesso à justiça como direito fundamental é o verdadeiro garantidor de todos os outros direitos. É através dele que se busca a tutela jurisdicional quando não são observados os outros direitos. É por ele que se dá aos cidadãos a segurança jurídica de que o Estado exercerá o seu poder/dever de utilizar o exercício do monopólio da justiça para a garantia da paz social.

O que se busca dizer em comum é que quando não há amplo acesso a uma justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e não é possível visualizar um desenvolvimento sustentável. Assim, o pleno acesso à justiça no Brasil é uma

contribuição muito importante e necessária no sentido de aumentar o espaço público, o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

Sobre isso, Canotilho (2008, p. 433) afirma que com “o direito de acesso aos tribunais, agora substituído pelo direito à tutela jurisdicional efetiva, visa-se não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas, sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um ato de jurisdictio”.

Carmem Lúcia Antunes Rocha (1993, p. 44) desenvolve tal raciocínio e vai além, ao constatar que:

De nada adiantaria garantir-se no texto constitucional o direito à jurisdição com a característica que lhe é inerente de ser inafastável e indeclinável e não se propiciarem condições perfeitas a seu aperfeiçoamento ágil e conforme a seus fins. A efetividade do direito à jurisdição, vale dizer, a sua eficácia jurídica e social, a sua aplicação e observância pela sociedade, guarda estrita correlação com o dever estatal de oferecer todas as condições para que ele possa ser justamente exercido. Note-se que a indeclinabilidade da jurisdição é condição de segurança do próprio Estado, além de ser condição de garantia do cidadão.

O direito de acesso à justiça, assim, não poder ser examinado sob a interpretação fria da lei. Hoje, não se pode dizer que o acesso à justiça é o mesmo que poder apresentar, ao Estado-Juiz, sua postulação, como se fosse suficiente garantir o direito de entrada no Judiciário (SOUZA, 2011, p. 29-30).

Para a verdadeira concretização deste direito deve-se assumir como premissa que não pode ocorrer a edição de lei ou ato normativo que crie obstáculos ou limite o acesso ao Judiciário, uma vez que condicionar tal ingresso a, por exemplo, qualquer trâmite prévio ou preenchimento de requisitos, é o mesmo que criar entraves à apreciação do Judiciário, o que violaria o art. 5º, XXXV, da CF/88 (é onde serão inseridas algumas novidades trazidas pela Reforma, o que será visto mais adiante).

E mais: como bem explanado acima, não basta garantir o acesso à justiça. É preciso que se crie meios de litigância justa e eficiente para a completa efetivação do direito em pauta. Nos dizeres de Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza (2013, p. 70):

Percebe-se que, com as transformações sociais ao longo do tempo, a ideia de acesso à Justiça foi modificada gradativamente, sendo cada vez mais necessário tornar efetiva a acessibilidade dos direitos proclamados a todos, não garantindo apenas o simples acesso ao Judiciário, mas também o acesso a um sistema capaz de produzir resultados socialmente justos, o que ocorreu com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado.

Indiscutivelmente, o processo é instrumento pelo qual o cidadão obtém a tutela do seu interesse, de sorte que não se pode economizar esforços para eliminar eventuais barreiras ao exercício de tal direito.

Hoje, o direito de acesso à justiça é visto como valor, como meio para o alcance de um fim (a justiça social, por exemplo). Restou superada a antiga visão formalista, que considera apenas a norma jurídica em si (LEITE, 2018, p. 191). Busca-se, atualmente, não só o acesso à ordem jurídica, mas o acesso à ordem jurídica justa. Os princípios assumiram importante papel no nosso ordenamento.

A Constituição Federal de 1988 manteve as bases do modelo capitalista, mas não o fez a partir de uma ordem jurídica liberal, visando, ao revés, a concretização de valores que permitissem a formação de um “desenvolvimento sustentável” (MAIOR, 2017, p. 355).

Como definiria Cappelletti (1988, p.12):

[...] acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

Tais premissas são essenciais para o desenvolvimento do trabalho ora apresentado. Após analisar a indenizabilidade do dano moral, a importância da conquista de sua reparação na via judiciária trabalhista, mister se faz entender o direito de acesso à justiça, suas extensões e consequências, para, posteriormente, melhor compreender a Reforma Trabalhista, sendo indispensável esse estudo constitucional, pois a Carta Magna é a lei que rege todo o nosso sistema jurídico, o que impõe que as demais normas lhe sejam coerentes e interpretadas à sua luz.

## 2.2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

Como bem coloca Adalberto Cardoso (2010, p. 211-212), “o direito do trabalho [...] nasce do reconhecimento da desigualdade de condições de mercado entre capitalistas e trabalhadores”, desigualdade esta que, nas suas palavras, “precisa ser sanada se o que está no horizonte é a promoção da dignidade do trabalhador”.

O mesmo autor ainda nos traz que “a orientação do direito do trabalho, em toda parte, deveria ser o combate à disparidade entre capital e trabalho, visando a dar a este último um poder de barganha de certo tipo na contratação com o primeiro”.

O Direito do Trabalho, como se nota, pressupõe uma relação entre desiguais. De um lado, o trabalhador, parte mais vulnerável, aderindo, na quase totalidade das vezes, a verdadeiro contrato de adesão, ou seja, contrato com cláusulas já pré-estabelecidas e sem possibilidade de alteração. De outro, o empregador, detentor dos meios de produção, dono do capital, impositor das normas e regras a serem seguidas dentro da relação.

Tem-se, assim, tal como acontece no ramo do Direito de Consumo, um vasto campo para a ocorrência de lesões, de violação de direitos, inclusive aqueles direitos ligados à personalidade, como estudado acima, dando ensejo à reparação por danos morais.

Foram criados, assim, uma série de mecanismos, regras legais especiais, para a proteção do trabalhador, desta parte mais fraca da relação, a fim de deixá-lo em patamar de igualdade com o tomador da força de trabalho ou o mais próximo disso. Inclusive, conforme já anunciado anteriormente, um dos princípios que regem as relações de trabalho é o princípio da proteção. Sobre este, Arnaldo Sussekind (1993, p. 128) afirma que:

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade.

Isso atinge não somente o direito material, a relação de trabalho em si, mas,

também, o direito processual, a relação transformada em litígio. E se o direito de acesso à justiça é direito assegurado a todos, atingindo os tipos de processo, todas as esferas e etapas, no processo do trabalho ele assume, diante deste contexto, papel ainda mais relevante.

Não há razão para se pense diferente. O processo trabalhista busca a concretização da ordem jurídica, como qualquer outro processo (MEIRELES, 2015, p. 90). Contudo, no processo do trabalho, no qual litigam partes naturalmente desiguais, torna-se ainda mais importante pensar em meios de garantir o acesso à justiça, permitindo o ingresso, no Judiciário, daqueles que venham a ter seus direitos atingidos.

O processo é o meio pelo qual o trabalhador pode ver restaurado direito violado na relação de trabalho, a exemplo do direito de recebimento de pagamento pelas horas extras prestadas, acaso não quitadas pelo seu empregador, o direito ao repouso semanal remunerado, se não concedido pelo seu patrão, e os próprios direitos da personalidade, já citados, dentre muitos outros, sendo inúmeras, quiçá infinitas, as possibilidades.

Ora, tais direitos, os dos trabalhadores, são direitos sociais, elencados, em grande parte, no artigo 7º da Constituição Federal, tidos, também, como direitos fundamentais. Os direitos da personalidade, por sua vez, enfoque do presente estudo – e confirmados, como visto, na CLT nova -, estão previstos, conforme já mencionado alhures, no art. 5º, inciso X, da CF, correspondendo a direitos fundamentais também estendidos aos trabalhadores, ante a possibilidade de violação nas relações de trabalho.

Por exemplo, focando-se no tema do presente trabalho, imagine-se a seguinte situação: um empregado, ao qual dar-se-á o nome de João, é despedido por justa causa, enquadrando-se, o caso, na hipótese do art. 482, a, da CLT, que trata do cometimento de ato de improbidade pelo obreiro, pois chegou ao conhecimento do gestor, por meio de outro colaborador, que o referido empregado estava furtando produtos comercializados no estabelecimento em que trabalhavam.

Imagine-se que João, em verdade, não cometeu o crime narrado. Mesmo assim, fora dispensado em razão de tal fato, que chegou ao conhecimento de todos os seus colegas de trabalho, tendo, assim, seu direito à honra e seu direito à imagem violados.

João consegue uma testemunha, que sabe que, em verdade, o autor do furto era o denunciante e ajuíza reclamação trabalhista, pedindo que sua ex empregadora seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de lesão aos direitos da personalidade referenciados.

João obtém, ao final, o pagamento de R\$ 28.229,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e nove reais), a título de dano moral, valor abaixo do pleiteado, mas tido como justo pelo julgador da demanda.

Agora, imagine-se: e se João não pudesse pleitear tal reparação na Justiça do Trabalho? Se não lhe fosse garantido o acesso à justiça? Não à toa que, conforme anunciado acima, o direito de acesso à justiça é garantidor de todos os outros direitos fundamentais. É por meio do acesso ao Judiciário, através de um processo justo, que se pode obter a efetivação dos demais direitos, no caso narrado, do direito à honra e do direito à imagem.

Em razão disso, como dito, há – ou havia - uma série de regras diferentes no processo do trabalho, desde o seu início até a fase de execução, o que se justifica em razão do fato de o trabalhador, na maioria das vezes, não ter, por exemplo, condições de arcar com os custos de um processo e, ainda, não poder esperar longos anos até a solução da lide.

Como dizem Nuredin Ahmad Allan e Valdete Souto Severo (2018):

Só temos processo do trabalho e, no Brasil, inclusive uma estrutura própria para atuar no controle e efetividade dessa regulação estatal das relações de trabalho (Justiça do Trabalho), porque se trata de um direito diferenciado que precisa ser tratado de modo diverso pelo Estado. Historicamente, não faz sentido algum a criação de procedimento especial para lidar com os conflitos decorrentes da relação de trabalho, senão pelo reconhecimento de que há necessidade de uma lógica diversa daquela inspiradora do processo civil.

A Justiça do Trabalho poderia ser chamada de a justiça dos desempregados. Na quase totalidade das vezes, as ações são propostas após o término do vínculo empregatício, principalmente em razão do medo de retaliação dos empregadores e/ou tomadores de serviço, o que pode culminar em uma despedida.

Por isso existem, como dito, regras diferenciadas, podendo-se citar como

exemplo a possibilidade do *jus postulandi*<sup>4</sup>, a gratuidade de justiça, a isenção de pagamento das custas processuais, dentre outras facilidades. Ocorre que algumas dessas garantias foram alteradas com o advento do fenômeno que se convencionou chamar por Reforma Trabalhista.

Além de alterações em regras antigas, houve a criação de novas, que, ao que tudo indica, representam óbice ao regular exercício do direito de acesso à justiça. É o que será estudado a seguir.

---

<sup>4</sup> Capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça. No Brasil, normalmente, somente advogados a possuem, mas, na Justiça do Trabalho, concede-se tal possibilidade à parte, de sorte que possa ingressar em juízo mesmo que desacompanhada de advogado.

## 4 A DITA REFORMA TRABALHISTA

Finalmente, estudar-se-á o fenômeno chamado por Reforma Trabalhista, as novidades que vieram com esse evento reformista e os impactos destas no direito acima analisado.

### 4.1 ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL

A Reforma Trabalhista é um tema que veio sendo discutido, mais veementemente, a partir da década de 90. O discurso neoliberal criticava a CLT “varguista” de possuir normas anacrônicas e obsoletas, não adequadas à realidade social.

No cenário político formado após no governo do presidente da república Michel Temer, foi possível, finalmente, a apresentação de um projeto de reforma. Mais exatamente em 23/12/2016 foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.787/16, chamado, inicialmente, de minirreforma, pois continha apenas 9 páginas, incluindo a justificativa, e alterava somente 7 artigos da CLT, além de propor uma reformulação na Lei nº 6.019/16, que regula o trabalho temporário nas empresas urbanas.

O projeto foi apresentado às pressas, sem estudo prévio e consulta à sociedade, o que, inclusive, viola, como destaca Jorge Souto Maior (2017), fundamento básico do processo legislativo, estabelecido internacionalmente desde a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), “que é o do diálogo social (atuação tripartite, com participação de representantes dos Estados, dos empresários e dos trabalhadores)”.

O novo Código de Processo Civil, de 2015, por exemplo, foi discutido por cinco

anos e ainda contou com uma *vacatio legis*<sup>5</sup> de um ano para permitir a adaptação das pessoas à mesma. Nada disso houve na dita Reforma.

Um das principais justificativas para a apresentação deste projeto foram a necessidade de modernização das leis trabalhistas e a superação da crise econômica nacional enfrentada nos últimos anos. Nos diz o mesmo autor acima citado que a Reforma veio transformar os avessos à CLT em defensores ferrenhos da legislação do trabalho. As leis criadas no governo Vargas, um governo de cunhos fascistas, finalmente seriam superadas.

Sobre essa primeira razão para a realização de uma Reforma, nos diz Jorge Souto Maior (2017) que as relações de trabalho, em verdade, nem eram mais regidas pela CLT de 1943, fazendo cair por terra o argumento da necessidade de modernização. Isso porque:

[...] dos 921 artigos que constavam da CLT, em 1943, somente 625 diziam respeito aos direitos trabalhistas propriamente ditos, pois os demais regulavam o processo do trabalho. Desses 625, apenas 255 não foram revogados ou alterados total ou parcialmente de maneira expressa por leis posteriores, editadas nos mais diversos governos; e 65 não foram recepcionados pela Constituição de 1988, como reconhece doutrina e jurisprudência, expressamente. Os 188 artigos restantes estão integrados a institutos que passaram, considerando o conjunto normativo, por diversas modificações.

A CLT, além disso, embora editada em 1943, não foi uma dádiva de Getúlio, pois a legislação trabalhista no Brasil começa a existir, no âmbito estadual, já nos primeiros anos da Primeira República e, em caráter nacional, de 1919 em diante. Vários foram, ademais, os direitos trabalhistas fixados em âmbito negocial, como conquistas concretas dos trabalhadores, decorrentes de greves, sobretudo antes de 1930.

Em que pese tais considerações, as críticas à antiga norma eram reais. Finalmente, em 2017, a Reforma se concretizou. Foi publicada a Lei nº 13.467/17, trazendo não 9, mas diversas alterações à CLT. O que era para ser uma minirreforma, transformou-se em verdadeira mudança das regras trabalhistas, muitas delas trazendo diversos prejuízos para os trabalhadores, a exemplo de: a) previsão de pagamento de honorários advocatícios, antes inexistentes (art. 791-A); b) criação da figura do trabalhador intermitente, possibilitando-se o pagamento de salário inferior ao

---

<sup>5</sup> Termo jurídico, de origem latina, que significa vacância da lei, fazendo referência ao período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor, ou seja, que passa a ter cumprimento obrigatório.

mínimo mensal garantido por lei e exigindo, por conseguinte, a complementação da contribuição previdenciária pelo próprio obreiro (arts. 443 e 452-A); c) prevalência do negociado sobre o legislado, abrindo-se a porta para a diminuição ou supressão de direitos fixados em lei (art. 611-A); d) a redução do pagamento sobre o intervalo intrajornada não gozado, com a retirada da incorporação do pagamento ao salário e seu cálculo considerando apenas o tempo de efetivo não gozo e não mais a hora integral (art. 71); e) o pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça; f) o aumento dos requisitos para a concessão do próprio benefício de gratuidade de justiça; g) a retirada da obrigatoriedade de desconto e repasse da contribuição sindical, esvaziando a atividade dos Sindicatos (art. 545); dentre outros possíveis danos.

Não por outra razão, a CLT nova vem sendo chamada, em alguns círculos acadêmicos, de “CLT do capital”. Se antes a CLT era resultado de conquistas dos trabalhadores – ou, como explica Adalberto Paranhos (1999, p. 90-92) ao tratar do “mito da doação”, de concessão do presidente Getúlio Vargas -, hoje, busca trazer meios de saciar os anseios capitalistas, trazendo maior flexibilização às relações de trabalho e, como é o enfoque deste trabalho, entaves ao acesso do trabalhador à justiça.

Posteriormente, mais especificamente em 14/11/2017, ainda foi publicada a Medida Provisória nº 808, visando, como dito na exposição de motivos desta norma, o aprimoramento das inovações legislativas produzidas pela lei acima referida. Mais especificamente, a exposição dispõe assim:

A presente Medida Provisória tem como ponto de partida e referencial normativo os recentes trabalhos de atualização e modernização da legislação trabalhista.

[...]

Disto isto, a presente proposta de Medida Provisória tem por objetivo o aprimoramento de dispositivos pontuais, relacionados a aspectos discutidos durante a tramitação do PLC nº 38, de 2017, no Senado Federal.

Contudo, do seu texto extrai-se, por exemplo, o pagamento de apenas metade de parte das verbas rescisórias usualmente devidas em caso de rescisão contratual

para o caso de trabalho intermitente (art. 452-E), mais um retrocesso<sup>6</sup>.

Cabe registrar que a Medida Provisória é legado do Decreto-Lei, da época da ditadura militar, o que denota seu caráter opressor e arbitrário, tornando questionável, apenas por tal motivo, qualquer intenção de melhoria aventada.

As mudanças chocam, sobretudo se considerada a tendência de transição para um novo paradigma do Direito, marcada pela consolidação do conceito de dignidade da pessoa humana, conforme já anunciado acima, que, sob os influxos do pós-positivismo neoconstitucionalista, converteu-se numa verdadeira fórmula de justiça substancial, o que não se coaduna com a aparente involução ocasionada pela reforma de 2017.

Resgate-se que a própria Constituição Federal brasileira, que ocupa o topo da pirâmide legislativa – numa formulação kelseniana<sup>7</sup> -, dispõe, influenciada que foi pela Declaração Universal da ONU de 1948, que a dignidade da pessoa humana ocupa a posição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). E a dignidade humana se expressa por diversos meios, dentre eles, os direitos sociais, nos quais encontram-se inseridos os direitos trabalhistas, e os direitos da personalidade, objeto, também, das relações de trabalho (dentre outros, como já anunciado acima).

E tais direitos, sobretudo por serem fundamentais, não podem sofrer abolição ou restrição. Assim, é possível arguir-se inconstitucionalidade de qualquer medida que caminhe neste sentido. Principalmente pelo fato de a dignidade da pessoa humana ser o núcleo duro de nosso ordenamento jurídico, são consideradas inconstitucionais todas e quaisquer medidas que visem a aniquilação ou mesmo a restrição de tais direitos.

Foi o que fez a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) por meio de enunciados aprovados na 2ª jornada (2017), cujo tema foi

---

<sup>6</sup> Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela metade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e [...]

<sup>7</sup> Referência a Hans Kelsen, jurista e filósofo austríaco, fundador da teoria pura do direito, que criou a imagem de uma pirâmide normativa, na qual o topo é ocupado pela Constituição Federal e, abaixo, estão as normas infraconstitucionais e as normas infralegais, nesta ordem.

a Reforma Trabalhista. Em diversos deles, afirma-se que a Lei 13.467/17 é inconstitucional, pois vai de encontro a direitos garantidos constitucionalmente, como aqueles ligados à duração do trabalho, a exemplo do intervalo intrajornada. Veja-se, por exemplo, os enunciados abaixo (2017):

**37 SAÚDE E DURAÇÃO DO TRABALHO**

É INCONSTITUCIONAL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B DA CLT, POIS AS NORMAS E INSTITUTOS QUE REGULAM A DURAÇÃO DO TRABALHO, BEM COMO SEUS INTERVALOS, SÃO DIRETAMENTE LIGADOS ÀS TUTELAS DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO COMO ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 7º, XIII, XIV E XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELOS ARTS. 3º, B E E, E 5º DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, PELO ART. 7º, II, B E D, DO PIDESC (ONU), PELO ART. 7º, E, G E H, DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (OEA), E PELO PRÓPRIO ART. 58 DA CLT, QUE LIMITA A JORNADA A OITO HORAS DIÁRIAS, SENDO, ASSIM, INSUSCETÍVEIS DE FLEXIBILIZAÇÃO POR CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS.

**45 INCONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS EM ATIVIDADES INSALUBRES**

A FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A OITO HORAS EM ATIVIDADES INSALUBRES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO, VIOLA OS TERMOS DO INCISO XXII DO ARTIGO 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ASSIM, SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 60 E O INCISO XIII, DO ARTIGO 611-A, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.467/2017.

Deste modo, não se poderia, também, reduzir direitos por meio de negociação coletiva, como previsto no art. 611-A da referida lei. Não há possibilidade de se utilizar o próprio direito como fundamento para o descumprimento de regras constitucionais, como meio de manobra econômica. Sobre este artigo também se posicionou a ANAMATRA (2017):

**30 NEGOCIAÇÃO COLETIVA: LICITUDE E ASPECTOS FORMAIS**

DIREITOS TRABALHISTAS GARANTIDOS POR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, RELATIVOS A MEDIDAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, SÃO INFENSOS À REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, CONSOANTE A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS XXII E XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DO ART. 611-A, III E XII, DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017).

**32 NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO: GRAUS DE INSALUBRIDADE. INSTITUCIONALIDADES, INCONVENCIONALIDADES, RETROCESSO SOCIAL**

AS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS XII E XIII DO ART. 611-A DA CLT (POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE TRABALHADORES EM

GRAUS DE INSALUBRIDADE E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTES INSALUBRES POR MEIO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO) PERFAZEM RETROCESSO SOCIAL, COM PREJUÍZOS À VIDA DIGNA E À SAÚDE DO TRABALHADOR, SENDO INCOMPATÍVEIS COM OS ARTIGOS 3º, I E IV, 5º, XXIII, 6º, 7º, XXII, 170, III, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O ART. 11, A, DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, COM O ART. 611-B, XVII, DA CLT, E, NO CAMPO PROCESSUAL/DECISÓRIO, COM OS ARTIGOS 1º, 8º E 489, § 2º, DO CPC.

Todo o caminho do Direito do Trabalho, desde o início, foi no sentido de proteger os trabalhadores (não à toa que o princípio da proteção é sua base, como alardeado acima), que dependem economicamente do empregador, de modo a reduzir desigualdades, principalmente sociais. A ordem laboral defende que normas trabalhistas podem ser reformadas apenas para melhorias, jamais *in pejus*, filiando-se à busca de cada vez mais direitos e mesmo consolidação dos já existentes (tendo em vista que o Brasil tem um problema de efetividade das normas).

Como se enquadrar, neste contexto, a Reforma Trabalhista?

Não parece razoável crer que, após décadas de árduas conquistas no campo dos direitos ligados aos trabalhadores, garantidos por uma Constituição que afirma, em diversas oportunidades, a necessidade de se buscar a melhoria das condições sociais destes - prevendo diversos meios para isso, e, por consequência lógica, a proibição de retrocesso social -, exista um movimento contrário, de retirada de garantias, sob a ilusão de livre negociação.

O que se vê é o surgimento de uma nova legislação, voltada para o empresariado, que nega substancialmente a razão de existência do Direito do Trabalho, destacando-se negativamente no contexto de desigualdade social que caracteriza nosso país desde o seu início, piorando, ao que tudo aponta, o atraso brasileiro tão bem descrito por Marx Weber (SOUZA, 1998), um dos principais expoentes do mundo moderno da Sociologia.

Pior: não bastasse a retirada de direitos, impede-se que o trabalhador eventualmente lesado busque a reparação desta lesão na Justiça do Trabalho, por meio de diversos obstáculos postos para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista, conforme será visto a seguir.

## 4.2 ENTRAVES CRIADOS PELA LEI 13.467/17 E PELA MP 808/17 AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ALTERAÇÕES NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL

A Lei nº 13.467/17 produziu, no total, mais de 100 alterações na CLT. Dentre elas, algumas se destacam, conforme já denunciado acima, por criar óbices ao acesso à justiça. É dizer: dificultam ou impedem que o trabalhador que tenha direitos a reclamar ajuíze reclamação trabalhista contra seu empregador e/ou tomador de serviços.

Como exemplo, podem ser citados os artigos 223-G; 477, § 1º; 507-B; 790, § 3º e § 4º; 790-B; 791-A; 840, § 1º e § 3º; 844, § 2º e § 3º, seja porque revogados, seja porque alterados, seja, ainda, porque sem correspondência na legislação anterior, ou seja, tratam-se de verdadeira inovação.

O art. 223-G da CLT é enfoque do presente estudo, de modo que será analisado mais detidamente ao final. Inicialmente, pode-se falar do art. 477, § 1º, da CLT, que assim dispunha:

Art. 477. [...]

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Tal dispositivo fora revogado pela lei nova. Como se vê, foi extinta a exigência de assistência do Sindicato para homologação da dispensa, momento em que o órgão podia verificar a ausência de pagamento de alguma verba, o descumprimento de alguma obrigação, e inserir a ressalva respectiva no termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal ponto, aduz Luciano Martinez (2018, p. 152) que:

A reforma trabalhista de 2017, sob o pálio da modernização das relações laborais, eliminou o procedimento administrativo de homologação e, em

decorrência disso, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, colocou face a face, sem a intermediação necessária de terceiros, os sujeitos da relação de emprego, sem nenhuma assistência, sem nenhuma aferição da existência de vício de consentimento ou de equívoco nos cálculos.

Atente-se que o autor fala de “intermediação necessária”, destacando a importância da atuação do Sindicato nesta fase pós-contratual, seja para averiguar a presença de vícios de consentimento, seja para verificar as contas rescisória, hipóteses em que poderia, repise-se, anotar ressalvas no termo, indicando o objeto de eventual reclamação trabalhista futura.

Essa possibilidade não mais existe, o que só pode ser interpretado como óbice ao ingresso na justiça, uma vez que o empregado não terá acesso a informações, salvo se detiver conhecimento ou consultar um advogado, sobre lesões aos seus direitos.

O art. 507-B, por sua vez, trata-se de inovação e corresponde a outro óbice ao exercício do direito de acesso à justiça. Diz o artigo que:

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Gera-se, como efeito, uma quitação anual, dada pelo empregado, das parcelas discriminadas no termo eventualmente firmado.

Esvazia-se, assim, conteúdo de futura reclamação trabalhista que poderia vir a ser proposta pelo empregado. O efeito dessa quitação é a impossibilidade de reclamar ao judiciário o pagamento de parcela mencionada no termo, pois reconhecidamente quitada pelo empregado no referido documento.

É sobre o que nos alerta Homero da Silva (2017, p. 100):

Mas não tenha dúvidas de que o propósito do legislador, ao empregar a expressão “eficácia liberatória geral”, objetiva alcançar efeitos equivalentes ao da coisa julgada, impondo ao magistrado que, caso seja demandado sobre a mesma matéria já analisada pelo sindicato, abstenha-se de julgar a matéria – e, portanto, declare a extinção do processo, sem resolução do mérito, por

falta de necessidade de prestação jurisdicional.

Luciano Martinez (2018, p. 166) concorda com a natureza da eficácia liberatória ao aduzir que:

Em princípio, porém, parece que a eficácia liberatória referida no texto ora analisado – até por conta dos posicionamentos do STF em situações que envolvem a intermediação da entidade sindical – tem mesmo a intenção de oferecer quitação plena para todas as parcelas nele especificadas, não sendo possível discussões sobre eventuais diferenças ainda que no Judiciário.

Há, aqui, o risco de vício de consentimento. Ou seja, o empregado, no momento da assinatura deste termo, pode, por exemplo, ter sido coagido a fazê-lo ou, mais simples, ter concordado com a pactuação por medo de perder o emprego, por existir na empresa, cogite-se, uma cultura de realização destes termos por parte de todos os empregados.

Contudo, terá que provar isso na justiça, caso queira reclamar o pagamento de parcela que reconheceu paga forçadamente. Ocorre que, acaso não provada a coação, o que pode se dar pelas mais diversas razões, como a falta ou desaparecimento da testemunha convocada para tal fim, o empregado perderá tal pleito e, conseqüentemente, terá que pagar os honorários incidentes sobre a parcela pleiteada.

Tal possibilidade, que será analisada mais adiante, gera temor e, certamente, desembocará na desistência do litígio. Restará, novamente, obstado o acesso à justiça.

Seguindo-se a ordem apresentada, tem-se o art. 790, § 3º e § 4º, da CLT. O § 3º foi parcialmente alterado e o § 4º não existia na CLT anterior. A redação do artigo passou a ficar assim:

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar

insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Estas mudanças têm gerado bastante discussão, pois tocam nos requisitos para concessão do benefício de gratuidade de justiça. Na CLT de 1943, bastava à parte requerente declarar, na petição inicial, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na nova redação do artigo 790, exige-se que a parte requerente não apenas alegue, mas comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Criou-se regra mais difícil do que aquela prevista no Código de Processo Civil, que rege os processos comuns. Nos dizeres de Manoel Antônio Teixeira Filho (2017, p. 77), “a norma cria [...] um ônus formal – e, conseqüentemente, uma dificuldade – para a pessoa que desejar ser beneficiária da justiça gratuita”. Continua o jurista confirmando que “o CPC não exige essa comprovação, admitindo, por força de presunção, ser verdadeira a mera alegação feita por pessoa física”.

Como bem destaca Manoel Antônio Teixeira Filho (2017, p. 77):

A norma cria, portanto, um ônus formal – e, conseqüentemente, uma dificuldade – para a pessoa que desejar ser beneficiária da justiça gratuita, ao substituir a sua informal declaração de próprio punho pela comprovação de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de custas processuais. Cumpre-nos destacar que CPC não exige essa comprovação, admitindo, por força de presunção, ser verdadeira a mera *alegação* feita por pessoa física.

Diante disso, confirma-se o quanto dito acima, no sentido de que a inovação veio trazer óbice ao acesso à justiça, criando entrave antes inexistente, em mais uma tentativa de afastar, do Judiciário, aqueles que tiveram seus direitos lesados, mesmo após tantas conquistas, inclusive em relação ao dano moral, como detalhado inicialmente.

Por seu turno, o art. 790-B, veio trazer que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (destaque aditado)

Retirou-se a exceção prevista para aqueles que são beneficiários da gratuidade de justiça, gerando mais gastos no processo. Antes da dita reforma, os beneficiários eram isentos do pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbentes no pedido objeto da perícia.

Muita vantagem se viu, por um lado, nesse dispositivo, pois não é pouca a quantidade de ações com pedidos inconsequentes de pagamento de adicional de periculosidade e/ou de insalubridade, nos quais a parte alega estar submetida a agentes de tais natureza sem, verdadeiramente, estarem, objetivando enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, como consta em obra de Luciano Martinez (2018, p. 209), há a geração de:

[...] ônus desproporcionais para cidadãos vulneráveis e desassistidos busquem o Judiciário; impõem a utilização de recursos obtidos em processos trabalhistas para custeio de honorários, sem considerar o possível caráter alimentar de tais valores ou o comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador; [...]

Como não achar que a reforma veio obstaculizar o acesso à justiça?

Passe-se, agora, a uma das maiores polêmicas, quiçá a maior, que o novel art. 791-A, que assim dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.  
§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Falou-se em polêmica porque, anteriormente, os honorários só eram devidos se a parte estivesse assistida por sindicato da categoria profissional e comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrasse em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (vide súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, estavam isentos do pagamento os beneficiários da gratuidade de justiça, o que, como se viu, foi alterado (§ 4º do referido artigo, acima transcrito), não mais existindo esta exceção.

Com a reforma, basta que haja perda no objeto da ação para que se fixem os honorários, de modo que pode, o empregado que ajuíze ação contra seu empregador ou ex empregador/tomador de serviço, ser condenado ao pagamento em caso de não ver deferido algum pedido feito na ação.

Sem adentrar no tema da aplicação da lei no tempo, o que não é objeto de estudo do presente trabalho, já se veem decisões aplicando a novidade em comento. Exemplos disso são sentenças proferidas recentemente por juizes do Trabalho em Volta Redonda/RJ e Canoas/RS, que fixaram, respectivamente, o pagamento de 67,5 mil reais (MIGALHAS, 2017) e 20 mil reais (MARTINES, 2017) a título de honorários sucumbenciais a ex-funcionários que ajuizaram ações, o que foi veiculado em diversas plataformas midiáticas. Isso porque os autores desta ação perderam parte ou a totalidade dos pedidos formulados na ação, culminando, assim, na condenação ao pagamento de honorários à parte *ex adversa* em relação aos pleitos perdidos.

Mais recentemente, foi noticiado um caso em que um vendedor foi condenado a pagar 750 mil reais em honorários para o advogado do ex-empregador. A decisão veio da 1ª Vara de Trabalho de Rondonópolis (MT), e foi baseada “na nova regra de sucumbência, prevista no artigo 791-A da reforma trabalhista” (FORUM, 2018). Isso

por, na ação, foi pleiteado o pagamento de indenização por dano moral no importe de 15 milhões de reais, pedido perdido pelo autor, tendo, a juíza prolatora da sentença, arbitrado honorários de 5% sobre o valor da causa.

Casos assim não serão raros. Na primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) está sendo aplicada a regra de sucumbência trazida pela reforma. Segue, abaixo, excerto de notícia extraída do sítio do citado Tribunal (TRT5, 2018):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ao analisar o cabimento da condenação por honorários advocatícios, de sucumbência (aqueles pagos pelo vencido quando perde a ação em favor do advogado da parte contrária), a Turma reformou a sentença de 1º grau por entender que, neste caso, a Lei nº 13.467/17 não estaria retroagindo para ferir direito adquirido ou qualquer ato jurídico. No caso analisado, apesar de ter sido ajuizada antes do início da vigência da reforma, a ação teve a sentença de primeiro grau proferida no dia 25/11/2017, ou seja, após a vigência da nova lei.

Para o relator do acórdão, desembargador Edilton Meireles, mesmo se tratando de um processo já em curso e em grau recursal - e considerando a premissa de que o direito aos honorários surge com a sentença -, houve atuação dos advogados de ambas as partes após a decisão de 1º Grau. "Se a nova lei diz que o advogado, por sua atuação processual, faz jus aos honorários advocatícios, esse direito deve ser respeitado a partir da nova lei, vigente na data da sentença. Não lhe assegurar esse direito é negar vigência à lei (negar remuneração ao advogado-trabalhador)", afirmou o desembargador, ressaltando que, no caso em questão, cabe ao juiz ou tribunal fixar os honorários tendo em conta a atuação do advogado a partir da reforma.

O tema levou o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Guilherme Feliciano (ANAMATRA, 2018), a se manifestar da seguinte forma:

No STF, já temos cinco ações diretas atacando quatro questões, entre elas a do acesso à Justiça, porque a reforma atrapalha o trabalhador mais pobre a ter a integralidade dos seus direitos. A Constituição diz que, para o pobre, o acesso à Justiça é gratuito e integral. Porém, agora quem tem menos recursos pode ganhar R\$ 15 mil em nove pedidos, mas perder no décimo, em que ele pedia R\$ 100 mil por uma doença do trabalho, por exemplo. Nesse caso, o empregado terá que pagar honorários de sucumbência em até 15%, sendo que 15% de R\$ 100 mil são R\$ 15 mil, então o que ele ganhou nos outros pedidos já foi anulado. Somando-se ainda aos R\$ 5 mil que são o preço médio da perícia, ele teria que pagar mesmo tendo obtido vitórias.

Criou-se, como se denota, uma situação estapafúrdia, onde o empregado pode

sair devendo ao ajuizar uma reclamação trabalhista, ainda que ganhe parte dos pedidos. Isso gera, sem sobra de dúvidas, resistência ao ajuizamento de ações, podendo levar, ainda, à desistência daquelas já ajuizadas antes do início da vigência da reforma.

O art. 840, § 1º e § 3º, da CLT, traz o mesmo problema. A nova redação é a seguinte:

Art. 840. [...]

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

[...]

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Sobre esta novidade, resta dizer que restou elevado o custo para ajuizamento das ações. Isso porque, não bastasse a parte ter que arcar com o pagamento dos honorários contratuais de seu advogado (que nada têm a ver com os honorários sucumbenciais, fixados no processo, analisados acima), terá, ainda, que pagar um calculista para proceder à quantificação dos pedidos, acaso seu advogado não realize as contas, o que é comum ocorrer. Mais um gasto, mais entraves ao exercício do direito de acesso à justiça.

Isso levou Homero da Silva (2017, p. 154-155) a ponderar, sobre a indicação dos valores, que:

Poderá sua ausência acarretar a extinção do processo, sem resolução do mérito? Trata-se de uma exceção à regra: como a reforma trabalhista se esqueceu da existência do art. 2º, § 2º, da Lei 5.584/1970, o juiz deve, ele próprio, suprir a lacuna e fixar o valor da causa se estiver indeterminado. É provável que alguém argumente a revogação tácita desse dispositivo, diante da imperiosidade do art. 840, § 3º, mas é muito cedo para concluir que a nova CLT apanhou as leis extravagantes e as eliminou. Tomar essa decisão [...] atrairá várias implicações quanto as possíveis derrogações tácitas do acervo trabalhista que orbita em torno da CLT [...]. Entendemos que a reforma deve coexistir com as disposições trabalhistas complementares e não as sufocar pelo singelo argumento da cronologia dos fatos.

O que vai ser feito, na prática, não se sabe, ante o pouco tempo de vigência da

Lei da Reforma (13.467/017). A postura dos juízes é imprevisível, mas a atuação dos magistrados, nesse momento de transição, é importantíssima, o que será objeto de análise mais adiante.

Prosseguindo, o art. 844 da CLT conta, agora com os parágrafos 2 e 3, que assim dispõem:

Art. 844. [...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Antigamente, em caso de ausência da parte autora à audiência inaugural – a primeira do processo -, não havia qualquer ônus, caso fosse beneficiária da gratuidade de justiça. Hoje, não só deve pagar as custas processuais, como este pagamento é requisito para a propositura de nova demanda.

Talvez aqui é onde fique mais clara a criação de entrave ao regular exercício do direito de acesso à justiça. A lei está claramente a impedir que se ajuíze ação, que se leve, ao Judiciário, uma demanda decorrente da relação de trabalho, condicionando-a a pagamento antes inexistente.

Preciosa, nesse contexto, a lição de Mauro Cappelletti (1988, p. 11):

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

A ANAMATRA, atenta a tal situação, editou o Enunciado abaixo:

103 ACESSO À JUSTIÇA  
ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT.  
INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA  
A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO  
COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO

ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Feitas tais considerações, e fugindo à ordem numérica apresentada, finalmente tem-se o art. 223-G da CLT, protagonista da presente pesquisa, que foi inserido pela Lei da Reforma, ou seja, não existia na legislação anterior. A Lei 13.467/2017 assim dispôs:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Esta redação sofreu duras críticas, sobretudo por estabelecer como critério para o valor da indenização o salário do ofendido, sugerindo que quem é mais bem pago se ofende mais – ou é mais lesionado - do que quem recebe salários menores. Nada mais estapafúrdio!

Como bem coloca Homero da Silva (2017, p. 61), a utilização do “salário-contratual do empregado como base de cálculo para a indenização, [...] por qualquer ângulo que se observe, faz com que a dor do pobre seja menor do que a dor do rico,

independentemente da lesão”, o que é inadmissível.

A Medida Provisória 808/2017, editada após a lei da reforma, alterou o art. 223-G no seguinte:

Art. 223-G. ....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....  
§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

Como se vê, sofreram modificação os critérios para a fixação do valor das indenizações, passando-se a utilizar, como base, não mais o salário do ofendido, mas sim o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, variando para cada tipo de ofensa, estabelecidas de leve a gravíssima.

A alteração melhorou o cenário. Nos dizeres de Walter Sorrentino (2017), tal ocorreu para:

[...] suprimir a odiosa “precificação” da indenização por dano extrapatrimonial (dano moral), que tinha como base de cálculo o salário do ofendido, quebrando o princípio da isonomia, para tratar de maneira desigual os iguais, ou seja, cada ofensa à dignidade do trabalhador valia o quanto pesava, o que implicava tratamento de pária àquele de baixa renda — aplaudido pelo Presidente do TST —, que, pela mesma ofensa, receberia indenização muito inferior ao de maior salário. Pela nova redação, a comentada indenização terá como base de cálculo o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), hoje de R\$ 5.531,31.

Aqui, cabe fazer um parêntese para resgatar que a reparação do dano moral no seio da Justiça do Trabalho foi uma conquista. Havia muita resistência, o que só foi

reparado pela já mencionada Emenda Constitucional nº 45/2004. A novidade veio tarde e era extremamente necessária. As relações de trabalho são o que se pode chamar de “prato cheio” para a ocorrência de danos morais, pois o trabalhador, enquanto parte mais fraca, subordinado jurídico que é, sujeita-se a muitas situações degradantes, sobretudo para não sofrer despedida.

Pois bem. O referido artigo, como dito, apresenta parâmetros para a fixação do quantum indenizatório, o que gera mais segurança e é visto com bons olhos por alguns juristas, a exemplo de Enoque Ribeiro dos Santos (2017), que afirma que:

Portanto, é neste sentido que, em nome dos princípios mais elevados emanados da Constituição Federal de 1988, entre eles a isonomia, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a se evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias, consideramos de bom alvitre estabelecer critérios, de modo a parametrizar os valores das reparações por dano extrapatrimonial, mas sempre deixando ao livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe a justa indenização ao caso concreto que se lhe apresente.

[...]

Embora o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 281 tenha fixado o entendimento no sentido de que: “A indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa”, cremos que o estabelecimento de critérios objetivos, como ora proposto pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) promoverá uma parametrização do valor da reparação aos magistrados e aplicadores do direito, bem como uma maior previsibilidade e segurança jurídica aos atores sociais.

Por outro lado, há críticas, como as propostas por Marcelo Baltar Bastos e Miriam Carla Lemos (2017):

Evidentemente, por se tratar o dano moral de uma apreciação imaterial, impor tais condicionantes ao Poder Judiciário é não respeitar o princípio da equidade nas relações contratuais, igualando, assim, todas as condições possíveis a uma apreciação subjetiva limitada por critérios amplos previamente estipulados e com base no valor do salário do trabalhador. [...] Em sentido oposto à proposta de lei formulada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado adequar os valores das condenações em danos morais à realidade de cada situação fática. Para tanto, tem adotado em seus julgados o chamado método bifásico para analisar a adequação de valores referentes à indenização por danos morais. Esse método visa analisar, a princípio, um valor básico a ser arbitrado a título de indenização, levando em consideração o interesse jurídico lesado, com base em precedentes apreciados pela Corte anteriormente, sem situações análogas. Ato contínuo, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico elevando-a ou diminuindo-a, de acordo com as circunstâncias específicas do caso. O objetivo desse método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre

o interesse jurídico lesado e as peculiaridades fáticas de cada caso, de modo a permitir que arbitramento seja o mais equitativo possível. Tal método tem mostrado o que atende às exigências de um arbitramento equitativo de indenização por danos extrapatrimoniais.

Como alertado acima, há o risco de as indenizações, ao serem padronizadas, guardarem menos proporção com a realidade presente no caso concreto. Sobre isso, disciplina também Luciano Augusto de Toledo Coelho (2017) que:

Os juízes do trabalho, portanto, como os demais magistrados brasileiros, não podem ficar restritos a critérios especificados em lei, muito menos a valores parametrizados, eis que o trabalho doutrinário e jurisprudencial sempre fez sua parte no auxílio à fixação de parâmetros.

Aqui, é dizer: a sociedade sempre confiou em seus juízes para tais critérios, e a profusão de causas em postulação de danos extrapatrimoniais mostra isso, não há a menor necessidade de fixar critérios e valores específicos justamente para o juiz que analisa danos morais nas relações de trabalho.

[...]

Ora, a um, ao juiz do trabalho é imposta uma limitação que não existe para outros juízes da justiça comum ou federal. O juiz do trabalho julga causas de natureza alimentar, decorrentes da relação de trabalho em que uma das partes é hipossuficiente, não há sentido em que justamente esse órgão fique privado da possibilidade de livremente analisar os parâmetros para fixação de danos morais.

[...]

Em uma primeira conclusão, portanto, entendemos que o regime que limita a utilização apenas dos dispositivos do título é inaplicável, e o que limita os valores de danos extrapatrimoniais a serem deferidos pela Justiça do Trabalho é inconstitucional.

Também são preciosas as lições de Paulo Henrique Gomiero (2017), abaixo transcritas:

A questão sobre o cálculo da indenização do dano moral enseja grandes debates. É fato que há uma dificuldade enorme em estabelecer o quanto vale um direito de personalidade violado. Um juiz no caso concreto deve estar atento para, de um lado, reparar o direito violado, e de outro lado, não fazer com que isso represente uma forma de enriquecimento sem causa.

Contudo, vale anotar que o Supremo Tribunal Federal aboliu do sistema jurídico brasileiro o chamado “dano moral tarifado”, ou seja, aquela indenização já prevista em lei para determinada violação. No julgamento da ADPF 130/DF o Supremo Tribunal Federal rechaçou o “dano moral tarifado” previsto na então “lei de imprensa” por considerar que a Constituição Federal não estabelece este limite. A “lei de imprensa” então não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Em linha oposta ao quanto já exposto acerca do dano moral, a reforma trabalhista pretende alterar dois aspectos fundamentais do dano moral: o texto pretende estabelecer um rol taxativo de bens jurídicos tutelados que, se violados ensejariam o dano moral e, também, estabelecer o dano moral tarifado.

[...]

Estabelecer o dano moral de maneira tarifada pode levar a resultados absurdos posto que o caso concreto será completamente descartado.

[...]

O caso concreto deve ser respeitado acima de tudo sob pena de não proteger de maneira eficiente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A vedação da proteção insuficiente é outro vetor interpretativo dos direitos fundamentais.

[...]

Neste sentido, é esperado que a Justiça do Trabalho continue a aplicar o dano moral sem considerar um rol taxativo (talvez se apoiando no artigo 223-B em interpretação conforme a constituição) e fatalmente afastar a incidência do dano moral tarifado por inconstitucionalidade. Não há como afirmar que a reforma trouxe segurança jurídica a este ponto e resta saber quanto tempo levará para que empregados e empregadores tenham uma resposta definitiva.

Aliado a isso, e talvez mais importante – não por acaso é o enfoque desta pesquisa -, tem-se um grande temor quando da formulação do pleito. Isso porque, ao expor que existe uma indenização para cada tipo de dano, a depender de sua natureza (leve, média, grave e gravíssima), o artigo não diz que danos receberiam cada uma das classificações.

É justamente para o que nos alerta Dávio Antonio Prado Zarzana Júnior (2017), conforme segue:

A nova lei não define o que seria “natureza leve” ou “gravíssima”. Por exemplo, como seria classificado o assédio moral repetido por meio de WhatsApp? Uma pessoa que fosse discriminada em virtude de sua religião, condição social, sexo etc. no trabalho, como refletido no início deste artigo, teria o dano moral enquadrado em que grau? Quem dirá o que é médio ou grave?

E aí fica a dúvida: em qual dessas naturezas enquadrar o dano alegado na reclamação? O questionamento tem relevância quando se considera a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios sobre o valor pedido na ação e perdido na sentença.

Ou seja, se o empregado pedir, por exemplo, indenização por dano moral em razão da realização de revista na saída do trabalho e entender que isso é dano de natureza média, mas o juiz, ao exarar sua sentença, entender que tal dano é de natureza leve, o empregado terá que pagar honorários advocatícios à parte contrária sobre o valor da indenização que pediu a mais, em razão do enquadramento do dano

como de natureza mais elevada.

À doutrina e à jurisprudência caberão a responsabilidade pela formação de uma definição, mas, até que isso ocorra, permanecerão as dúvidas.

Nesse cenário, também se questiona: como quantificar o dano moral? Qual valor pleitear? São as dificuldades propostas, que podem levar o trabalhador a não pedir, na justiça, a reparação a eventual dano moral por temor de pagar os honorários de sucumbência.

No exemplo dado no capítulo acima, do trabalhador nomeado João, que foi despedido por justa causa em razão de suspeita de furto de produtos comercializados no estabelecimento em que trabalhava, imagine-se que, ao ingressar em juízo, o seu advogado entenda que a ofensa à honra de seu cliente representa ofensa de natureza grave e pede, na petição inicial, que a empresa seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em importe equivalente a vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a R\$ 112.916,00 (cento e doze mil novecentos e dezesseis reais).

Agora, suponha-se que, provado o fato, o julgador da ação deferiu o pleito, mas entendeu, por seu turno, que a lesão não possui natureza grave, mas média, fixando a indenização em R\$ 28.229,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e nove reais), cinco vezes o teto dos benefícios da Previdência, fixando, ao final, honorários advocatícios de 10%, respeitado, pois, o limite do art. 791-A da CLT, acima analisado, que estabelece o limite de 15%.

Neste cenário, o autor (João) deverá pagar ao réu (empresa) o valor de R\$ 8.468,70 (oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários sucumbenciais, resultado da incidência do percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor efetivamente ganho a título de danos morais, ou seja, a perda.

O caso fictício se assemelha, guardadas as devidas proporções, àqueles mencionados nas notícias acima referenciadas. Em todos eles houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre a parcela do pedido que foi objeto de perda.

O que está a pretender a Reforma? Será, realmente, a modernização da legislação? A adaptação à realidade atual? Ao que parece, um dos intuitos, senão o

principal deles, é diminuir as chances de o empregado vir ao Judiciário reclamar direitos, favorecendo, conseqüentemente, as empresas, sobretudo as grandes, que ditam muitos dos interesses defendidos no nosso país.

A ANAMATRA mais uma vez se manifesta, propondo, como solução, o quanto contido no Enunciado a seguir:

99 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA  
O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Não se sabe se este será o pensamento norteador dos julgadores. As notícias acima citadas dão a entender que não. Não se deve, sob este ponto de vista, esperar boas coisas.

Como bem colocam Átila da Rold Roesler e Gabriela Goergen de Oliveira (2017):

É inegável que a “reforma trabalhista” é um grande entrave que distancia ainda mais o trabalhador da Justiça laboral. A possibilidade do pagamento de custas processuais e periciais em caso de sucumbência, mesmo que o trabalhador seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, veio apenas para agravar esse verdadeiro temor e afastar o empregado da justiça laboral.

Pelo que tudo indica, está-se realmente longe de a nova legislação atingir os ideais de democracia e justiça. Sobretudo em demandas que necessitem veicular pedidos ligados a dano moral, a dificuldade é quase intransponível. Certamente, pedidos dessa natureza, ao menos inicialmente, serão raros nas novas ações propostas após o início da vigência da dita reforma.

São muitos os entraves postos à frente daqueles que desejam reclamar direitos na Justiça do Trabalho, o que demanda um esforço, inclusive – e, talvez, sobretudo - do magistrado, para manter o ordenamento jurídico íntegro e coerente com as demais normas, principalmente as constitucionais, dentre elas, a que garante o pleno acesso à justiça.

É o que será visto a seguir.

#### 4.3 OS PRIMEIROS NÚMEROS DA REFORMA E O PAPEL DO MAGISTRADO: UMA LEITURA BREVE DOS REFLEXOS DA LEI 13.467/2017

Diante de tudo quanto visto acima, já era esperado que fosse haver uma redução no ajuizamento de reclamações trabalhista após o início da vigência da Lei 13.467/2017. E houve.

Nos traz Renato Tardioli (2018) que:

Esta realidade fez com que os Tribunais Regionais do Trabalho em todo o país recebessem, em média, 200 mil novos casos em primeira instância por mês, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho. Antes da reforma trabalhista entrar em vigor, o volume foi ainda maior. Porém, em dezembro de 2017, primeiro mês em que já se aplicavam as mudanças, este número despencou: caiu para 84,2 mil.

A redução de novas ações foi de cerca de 57%. E muitas são as razões para isso. Primeiramente, há a dúvida sobre a aplicação, pelos juízes, da nova lei, sobre o entendimento de cada um sobre as inovações introduzidas pela Reforma. A outra, sem sombra de dúvidas, é o tema ora debatido: os entraves criados pela novel CLT ao acesso à justiça.

No sítio do Tribunal Regional do Trabalho do Estado da Bahia (TRT5, 2017) pode-se consultar um gráfico, o qual demonstra um aumento significativo no ajuizamento de ações no mês de novembro do ano passado (mais especificamente, 14.622 novas reclamações), o que se deve, ao que tudo indica, ao início da vigência da Lei 13.467/17, em 13/11/2017, e o temor de sua aplicação. Ou seja, muitos advogados tentaram ajuizar o máximo de demandas até o marco de início da vigência da lei, para não ver incidir, nas suas ações, as novidades da legislação nova.

Muitas são as pressões para que o juiz aplique a Lei da Reforma na frieza da letra. Chegou a ser divulgado na mídia que aquelas empresas que se sintam

prejudicadas por decisão de algum juiz, em razão de não aplicação das normas reformistas, façam uma reclamação contra o mesmo perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Há, ainda, a ameaça, nem sempre velada, de extinção da Justiça de Trabalho, o que, nos dizeres da jornalista Tereza Cruvinel (2017), é também uma forma de coerção para cumprimento da Reforma:

Seja como for, acabar com a Justiça Trabalhista seria, como diz o desembargador Grijalbo Coutinho, "uma declaração de guerra do do capital contra o trabalho". Privar os trabalhadores de uma instância judicial para arbitrar os conflitos ou fazer prevalecer seus direitos e garantias constitucionais seria um retrocesso às trevas medievais, aos tempos anteriores à revolução industrial e à revolução francesa. O próprio Grijalbo, entretanto, acredita que tais ameaças pode ser apenas mais uma chantagem para "enquadrar" os magistrados e procuradores trabalhistas para quem apliquem sem "interpretações" ou questionamentos a reforma trabalhista que liquidou com muitos artigos da CLT e Temer tem trombeteado como avanço promovido por seu governo. "Não creio que a elite mais racional do país embarque nesta proposta temerária, que poderia desencadear uma reação organizada da classe trabalhadora e das classes médias", diz ele.

Para o mesmo nos alerta Cláudio Humberto (2017):

A Câmara vai reagir duramente à articulação de entidades de juizes do Trabalho para boicotar a reforma trabalhista, que entra em vigor no dia 11. A ideia é votar projeto que extingue a Justiça do Trabalho, "justiça jabuticaba" que só existe no Brasil. A reação à desobediência de juizes recebeu o apoio do presidente da Câmara, Rodrigo Maia, em reunião com deputados que atuaram na Comissão da Reforma Trabalhista. Rodrigo Maia havia defendido a extinção da Justiça do Trabalho em março: chegou a afirmar em Brasília que "não deveria nem existir".

Esquece-se que o juiz não é obrigado a aplicar a lei – desde que fundamente a decisão – se entender, por exemplo, que esta não guarda harmonia com o que preconiza a Lei Maior, a Constituição Federal, fazendo, assim, o chamado controle difuso de constitucionalidade, que, para os Tribunais (órgãos colegiados), deve observar o art. 97 da CF/88, que dispõe que:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Fredie Didier Jr. (2017, p. 58), em sua clássica coleção de Direito Processual Civil, pontua que “não se admite uma interpretação de textos normativos que dificulte ou impeça a realização do fim almejado pelo princípio”. Diz o mesmo autor (DIDIER JR, 2017, p. 64) que o processo deve estar adequado às normas de direito fundamental.

Além dessa harmonia, há que ser coerente, ainda com as Convenções Internacionais (FRAGA, 2018).

Guilherme Guimarães Feliciano (2015, p. 190), por sua vez, aduz que:

Como é sabido, magistrados devem gozar de plena liberdade de convicção, para instruir e julgar, e de autonomia pessoal no exercício do mister jurisdicional. Sua liberdade de convicção não pode ser arrostada sequer pela instância superior [...]. Não fosse assim, teríamos “não juízes”: servidores autônomos que, em primeiro grau de jurisdição, limitar-se-iam necessariamente a repetir as teses do segundo grau e a reproduzir as emendas das súmulas dos tribunais superiores. Essa certamente não seria uma Magistratura democrática.

Nestes termos, tem-se que o juiz, seja ele de primeiro grau (da Vara do Trabalho) ou de segundo grau (do Tribunal) pode afastar a aplicação de lei se contrária a princípio ou a norma de direito fundamental, no que se insere o direito de acesso à justiça. Não só pode, como deve, se considerados os valores do Estado Democrático de Direito, que idealiza a realização da justiça.

Caso contrário, o juiz será, como se diz, mera “boca da lei”, deixando de lado seu papel de intérprete, de verdadeiro julgador, que deve valorar não só as provas e fatos, mas também a norma. O que os setores de pressão pretendem, ao revés, é o que Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 67-68) chamou de desconstitucionalização do processo trabalhista, pois restringe a função interpretativa dos magistrados.

Não se deve perder de vista que a própria Constituição, em seu art. 5º, XXXV, impede a criação de normas que impeçam o acesso ao poder judiciário. Ocorre que,

como visto, a Lei nº 13.467/2017 cria os mais diversos óbices, sendo difícil, nesse cenário, o papel do juiz, bem como o das partes, já denunciado acima.

A Constituição avançou na proteção dos direitos dos trabalhadores, ainda mais se considerarmos que estes foram alçados ao Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, tendo como propósito claro alcançar a melhoria da condição social dos trabalhadores. Tal avanço não pode ser perdido.

Jorge Souto Maior (2017) critica livremente a dita Reforma, colocando-a como indo na direção contrária de tudo que se pretende após anos e anos de luta para a conquistas de garantias fundamentais:

Como demonstrado, os argumentos que sustentam as reformas são falsos, invalidando, pois, por completo, a adoção das medidas pretendidas, até porque inaptas para atingir os objetivos expressos, embora não sejam, efetivamente, aqueles que se pretendem. Nenhuma das propostas é apta a gerar empregos, estimular a economia e fomentar o empreendimento de pequenas e médias empresas.

Continua o jurista, no mesmo texto, dizendo que:

Assim, a liberdade contratual plena para o desenvolvimento do modelo de sociedade capitalista tende a favorecer apenas a algumas poucas corporações, permitindo que estas submetam os pequenos e médios empreendedores à mesma lógica de exploração, até porque, conforme pode ser historicamente verificado, as modalidades precárias de exploração do trabalho são apenas acessíveis ao grande empregador, que, efetivamente, detém poder na negociação e na imposição da precariedade, também porque sua relação é mais impessoal.

Seu discurso não é solitário. Nos traz Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 11-12), que:

[...] reformas desse gênero não têm a capacidade de produzir renda, muito menos gerar empregos e menos ainda de gerar trabalho decente – o trabalho suficiente, digno e envolvido no diálogo social, como ensina a Organização Internacional do Trabalho.

Por isso o mesmo autor sinaliza que será necessária outra Reforma no período de 5 anos, para que a legislação se adeque aos valores sociais, para que se tenha

uma legislação fruto do diálogo com a sociedade (SILVA, 2017, p. 12), o que seria, desde o início, o ideal.

Até que isso ocorra, se é que há chances de ocorrer, os operadores do Direito, sobretudo o corpo de magistrados, terá um grande desafio: compatibilizar as novas regras com os preceitos fundamentais previstos na Constituição federal, sobretudo aquele que garante o direito de acesso à justiça.

## 5 CONCLUSÕES

É grande, sem sombra de dúvida, o subjetivismo que influencia a formação do juízo sobre a lesão aos direitos de ordem extrapatrimonial, mas isso não foi - e nem poderia ser - entrave para a busca de suas garantias.

Conforme visto, o Direito progrediu e passou a tutelar a esfera moral do indivíduo, do que não escapou a seara trabalhista, ainda que, nesta, a proteção tenha ocorrido mais tardiamente. Tal avanço representa uma conquista, que deve ser preservada e incentivada, principalmente se for levado em consideração o grande desrespeito que marca muitas vezes as relações de emprego, terreno propício para a ocorrência de danos de ordem moral, em razão da subordinação jurídica do empregado/trabalhador.

Contudo, isso deve se dar com cautela, sem se deixar contaminar pelo afã do protecionismo cego que ronda parcela significativa daqueles que “militam” na Justiça do Trabalho. A proteção não pode virar piada ou cair no descrédito, para que a garantia não se perca. É justamente o que se deve evitar. O risco do excesso é abrutalhar a lógica, distanciando a solução das lides da realidade do caso concreto e, pior, da concretização da justiça. Não é, certamente, o que se almeja.

Deve ser rechaçada qualquer chance de criação de uma indústria do dano moral. Para que todo o avanço na proteção dos direitos da personalidade no seio da relação de emprego, aqui já explanado, se fortaleça e mantenha sua credibilidade, é necessário que o Judiciário esteja atento àqueles casos em que se usa do processo como fonte de enriquecimento.

Talvez por isso tenha vindo a reforma trabalhista e, dentre outros aspectos, buscou barrar as grandes indenizações, comumente vistas nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho. Não raro, viam-se ações nas quais eram deferidas indenizações na casa dos milhões de reais, valores estratosféricos, sem nenhuma razoabilidade ou proporcionalidade.

Mas isso não pode desembocar em óbice ao regular exercício do direito de acesso à justiça, uma das maiores garantias do nosso ordenamento jurídico, pois permite,

como estudado, o respeito a todos os demais direitos garantidos constitucionalmente. É isso que a presente pesquisa busca, primeiro, estudar e, depois, combater, o que deve ser objetivo de todos os agentes sociais.

Deve haver respeito por todos que têm ilusões de que se está no rumo da “modernização”, ainda que, conforme visto, o argumento modernizador utilizado como fundamento para a reforma não passe de falácia, uma vez que a CLT anterior à reforma quase pouca coisa preservava da CLT originária de 1943. A modernização é um desejo de todos e deve ser uma busca constante, mas deve estar sempre ligada aos ideais de justiça social, aos valores preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

Não é o que parece fazer, conforme estudado acima, a Lei 13.467/17. Com mais de 100 alterações provocadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, quase 10% desse total estabelece óbices ao regular exercício do direito de acesso à justiça, contrariando determinações da Organização Internacional do Trabalho e entrando em incompatibilidade com a própria Constituição Federal Brasileira, tronco do nosso ordenamento jurídico.

Houve, como se viu, queda brutal no número de novas ações distribuídas após o início da sua vigência, o que pode representar, é verdade, mero temor com a forma de aplicação das novas regras, em razão do pouco tempo do início de sua vigência, mas, também, entraves reais ao Judiciário. A segunda hipótese é preocupante, pois, não bastasse o trabalhador ser submetido a uma vida de flexibilização de leis trabalhistas e lesões, inclusive de ordem moral, não poderá, depois, reclamar na justiça sua reparação.

A gravidade é maior quando se considera que o Brasil é um dos países com maior injustiça na distribuição da renda, com índices sociais ruins no que tange à pobreza, desemprego, violência, dentre outros fatores. Alterações deste tipo, irrefutavelmente, não visam a melhoria de tais dados, não trazem perspectivas de solução para tantos problemas sociais, mas, ao revés, cavam mais fundo o calvário no qual o Brasil hoje se encontra, indo na contramão das conquistas anunciadas anteriormente.

Somente o tempo vai mostrar os reais impactos da Lei 13.467/17 e da MP 808/2017, se novas reformas serão produzidas, como irão se comportar as partes e,

principalmente, os magistrados após o advento da reforma de 2017. São muitas as inovações e apenas uma pequena parcela foi vista no presente trabalho.

Que os atores sociais não descansem enquanto houver ameaças aos direitos fundamentais, dentre eles, o direito fundamental de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALLAN, Nuredin Ahmad; SEVERO, Valdete Souto. **Por que não deve haver sucumbência no processo do trabalho?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/12/por-que-nao-deve-haver-sucumbencia-no-processo-do-trabalho/>>. Acessado em: 17/03/2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A proteção aos direitos humanos de personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro.** Revista Jurídica da Anamatra/ES. Ano 5, nº 09, vol. V , 2008.

ANAMATRA. **Reforma trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada.** Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada>>. Acessado em: 17/12/2017.

ANAMATRA. **"Reforma foi feita às pressas e está eivada de inconstitucionalidades".** Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26038-reforma-foi-feita-as-pressas-e-esta-eivada-de-inconstitucionalidades?highlight=WyJhY2Vzc28gXHUwMGUwIGp1c3RpXHUwMGU3YSJd>>. Acessado em: 25/02/2018.

ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral.** Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136)>. Acessado em: 04/03/2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do Empregado.** 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BASTOS, Marcelo Baltar; LEMOS, Miriam Carla. **A reforma trabalhista e o dano extrapatrimonial.** Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1157271/2017/05/a-reforma-trabalhista-e-o-dano-extrapatrimonial/>>. Acessado em: 17/03/2018.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373>>. Acessado em: 04/03/2018.

BRASIL. **Código civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado

em: 17/12/2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em: 17/12/2017.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em: 17/12/2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 17/12/2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acessado em: 04/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acessado em: 17/12/2017.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acessado em: 17/12/2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CARVALHO, Marco Vinicius Pereira de. **O acesso à Justiça no século XXI**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6955/O-acesso-a-Justica-no-seculo-XXI>>. Acessado em: 17/03/2018.

CAZZARRO, Kleber. **Dano moral na relação de emprego**. Revista Jurídica/Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava. Ano 2, nº 3. Guarapuava, PR, 2002.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO REGIME DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Disponível em: <<http://www.amatra9.org.br/breves-comentarios-ao-novo-regime-do-dano-extrapatrimonial-na-justica-do-trabalho-luciano-coelho-e-marcus-aurelio-lopes/>>. Acessado em: 17/03/2018.

CRUVINEL, Tereza. **Depois do trabalho escravo, ameaça de extinção da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/blog/terezacruvinel/323359/Depois-do-trabalho-escravo-amea%C3%A7a-de-extin%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-do-Trabalho.htm>>. Acessado em: 17/03/2018.

DELGADO, José Augusto. **A Supremacia dos Princípios nas Garantias Processuais do Cidadão.** In Teixeira, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As Garantias do Cidadão na Justiça.* São Paulo: Saraiva, 1993.

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** V 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19ª ed. v.1. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas da magistratura Nacional: reflexões de um juiz.** In: DIDIER JR (Coord). *Processo do Trabalho (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4).* Salvador: Juspodivm, 2015.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho.** 4ª Ed. Ver e ampl. Com acórdãos na íntegra. São Paulo: LTr, 2002.

FORUM. **Juíza condena empregado a pagar R\$ 750 mil a patrão com base na nova lei trabalhista.** Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/juiza-condena-empregado-pagar-r-750-mil-patrao-com-base-na-nova-lei-trabalhista/>>. Acessado em: 11/03/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Responsabilidade Civil. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando & BRITO, Edvaldo. **Obrigações.** 17. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007.

GOMIERO, Paulo Henrique. **Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca>>. Acessado em: 17/03/2018.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil.** 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, vol. XII, tomo II, 1957.

HUMBERTO, Cláudio. **Justiça do Trabalho pode ser extinta.** Disponível em:

<<https://blogdobg.com.br/justica-do-trabalho-pode-ser-extinta/>>. Acessado em: 17/03/2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAIOR, Jorge Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho, v. 1, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. **A “CLT de Temer” (& Cia. Ltda.)**. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-ltda>>. Acessado em: 25/02/2018.

\_\_\_\_\_. **Se assediam juízes, o que não farão com os trabalhadores?**. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/se-assediam-juizes-o-que-nao-farao-com-os-trabalhadores>>. Acessado em: 17/12/2017.

\_\_\_\_\_. **Vamos falar séria e honestamente sobre a Reforma Trabalhista?** In: A história do Direito do Trabalho no Brasil. Curso de Direito do Trabalho, Vol. I – Parte II. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>>. Acessado em: 25/02/2018.

MARTINES, Fernando. **Juíza condena trabalhador que se acidentou a pagar R\$ 20 mil de honorários**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/juiza-manda-empregado-acidentou-pagar-20-mil-honorarios>>. Acessado em: 18/12/2017.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: DIDIER JR (Coord). Processo do Trabalho (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4). Salvador: Juspodivm, 2015.

MIGALHAS. **Reforma trabalhista: Ex-funcionária do Itaú pagará honorários sucumbenciais de R\$ 67,5 mil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI270977,61044-Reforma+trabalhista+Exfuncionaria+do+Itau+pagara+honorarios>>. Acessado em: 17/12/2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 37ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

OLIVEIRA, Antonio Carlos Paula de. **Revista pessoal de empregado: exercício, limite, abuso**. São Paulo: LTr, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3ª Ed. Ampl., rev. E atual. De acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2002.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1999.

RIGUETI, Victor. **O acesso à justiça ontem e hoje: Um direito fundamental do cidadão brasileiro**. Disponível em: <<https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078845/o-acesso-a-justica-ontem-e-hoje-um-direito-fundamental-do-cidadao-brasileiro>>. Acessado em: 17/03/2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. In: Sávio de Figueiredo Teixeira (org.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROESLER, Átila Da Rold; OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. **Acesso à Justiça: o drama da classe trabalhadora não começou com a reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/12/acesso-justica-o-drama-da-classe-trabalhadora-nao-comecou-com-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 25/02/2018.

ROESLER, Átila Da Rold. **DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/do-dano-extrapatrimonial-por-atila-da-rol-d-roesler>>. Acessado em: 17/03/2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>>. Acessado em: 17/03/2018.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819)>. Acessado em 04/03/2018.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. *Direito e Democracia*, v.14, n.1, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>>. Acessado em: 04/03/2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORRENTINO, Walter. **Análise preliminar da MP 808, que modifica a reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://waltersorrentino.com.br/2017/11/16/analise-preliminar-da-mp-808-que-modifica-a-reforma-trabalhista/>>. Acessado em:

11/03/2018.

SOUZA, Jessé. **A ética protestante e a ideologia do atraso brasileiro**. Rev. bras. Ci. Soc. vol. 13 n. 38 São Paulo Oct. 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091998000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000300006)>. Acessado em: 04/03/2018.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil da seguradora por dano moral**. Repertório IOB de jurisprudência. 1ª quinzena de junho de 2000. N. 11/2000, caderno 3.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14. ed., v. I. São Paulo: LTr, 1993.

TARDIOLI, Renato. **A reforma trabalhista e a moralização do acesso à justiça**. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opiniao/2018/02/a-reforma-trabalhista-e-a-moralizacao-do-acesso-a-justica.html>>. Acesso em: 25/02/2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

TRT5. **1ª Turma reconhece direito aos honorários advocatícios após Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/noticias/1a-turma-reconhece-direito-aos-honorarios-advocaticios-apos-reforma-trabalhista>>. Acessado em: 11/03/2018.

TRT5. **TRT5-BA tem aumento de 14% no número de novas ações e bate recorde com R\$ 2,174 bilhões pagos**. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-ba-tem-aumento-14-numero-novas-acoes-bate-recorde-com-r-2174-bilhoes-pagos>>. Acessado em: 17/12/2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ZARZANA JUNIOR, Dávio Antonio Prado. **O Dano Moral e a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-dano-moral-e-a-reforma-trabalhista/>>. Acessado em: 17/03/2018.